



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidades-Escola/1945)
“BRIGADA LOBO D’ALMADA”

SCRG
AUDITADO
DATA 25/01/2024
AUDITOR: [Redacted]

SEÇÃO DE LICITAÇÕES 2024

Interessado: E3/ Cmdo 1ª Bda Inf SI

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação nº 90017/2024
Contratação de Cursos Profissionalizantes (SEST SENAT).

Anexos:

Movimento do Processo

DESTINO	DATA	MILITAR	ASS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64307.004711/2024-77

ITEM	DOCUMENTO	FOLHAS
1	Termo de abertura	1
2	DIEx nº 145 – E3/1ª Bda Inf SI, de 29 MAIO 24	2
3	Notas de Crédito 2024NC006075/ 2023NC006077/ 2023NC006078/ 2023NC006080 , de 3 MAIO 24	3
4	Mensagem Administrativa nº 28/2018-SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA	8
5	NOTA Nº 00052/2018/CONJURMD/ CGU/AGU	10
6	Parecer nº 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU	12
7	ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2017	20
8	ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.	22
9	ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.	24
10	Email de Requerimento dos Orçamentos – E3 EMG / 1ª Bda Inf SI, de 20 JUN 23	27
11	Proposta Comercial 114/2023 - SENAI, de 19 JUN 23	29
12	Metodologia de Pesquisa de Preço	38
13	Publicação em Boletim Interno da Comissão Permanente de Licitação	44
14	Publicação em Boletim Interno do Ordenador de Despesas	45
15	Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação	46
16	Estudos Preliminares	48
17	Documentação de Formalização da Demanda	50
18	Mapa de Riscos	51
19	Lei nº 8.706, de 14 SET 93	53
20	Termo de Referência	56
21	MINUTA de Termo de Contrato	67
22	Ofício nº 03 para AGU	82
23		
24		
25		
26		

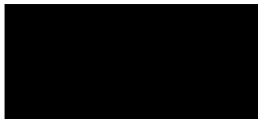


**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em conformidade com o disposto no Art 75, XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, autuo, nesta data, o Processo Administrativo nº 64307.004711/2024-77, em referência à Dispensa de Licitação nº 90017/2024 autorizado na conformidade do despacho do Ordenador de Despesas no DIEx nº 145 – Almox/1ª Bda Inf Sl, de 29 MAIO 24, que tem por objeto a contratação de serviços profissionalizantes com a empresa SEST SENAT, visando atender às necessidades do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva junto ao Projeto Soldado Cidadão.

Quartel-General em Boa Vista - RR, 29 / MAIO 2024.



PAULO DAVID RÔCHA BEZERRA SOUSA – MAJ
Chefe do Preparo da 3ª Seção do Estado-Maior da 1ª Brigada de Infantaria de Selva



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

DIEx nº 145-Almox/1ª Bda Inf SI
EB: 64307.004711/2024-77

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2024

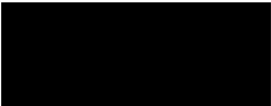
Do Ch E3 EMG 1ª Bda Inf SI
Ao Sr Fiscal Administrativo do Cmdo 1ª Bda Inf SI
Assunto: contratação de serviços.

1. Nos termos contidos do art. 12 da IG 12-02, de 07 JUL 95, solicito providências no sentido de que seja autorizada a abertura do processo administrativo devido para contratação de Curso Profissionalizante referente ao PROJETO SOLDADO CIDADÃO no SEST SENAT, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas abaixo:

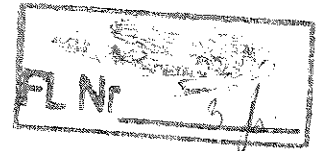
FORNECEDOR	73.471.963/0096-08 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE						
PREGÃO	Dispensa de Licitação nº 90017/2024 – 1ª Bda Inf SI						
DADOS NC	Notas de Crédito 2024NC006075, 2024NC006076, 2024NC006077, 2024NC006078 e 2024NC006080, de 3 MAIO 24	ND	339039	PI	A1DTDEFOUTR		
TIPO	GLOBAL						
NE	001096						

ITEM	SI	DESCRIÇÃO DO CURSO	CARGA HORÁRIA	Nº ALUNOS POR TURMA	RS UNIT	VALOR TOTAL RS
1	52	Transporte de Emergência	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
2	52	Transporte Coletivo de Passageiros	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
3	52	Transporte de Produtos Perigosos	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
4	52	Transporte de Cargas Indivisíveis	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
5	52	Operador de Empilhadeira	32h	12	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00
VALOR TOTAL						R\$ 25.440,00

2. Justificativa: a presente contratação visa atender as necessidades de formação de recursos humanos através do Projeto Soldado Cidadão.


LUCAS MENDONÇA FRANÇA – 2º Ten
Almox / 1ª Bda Inf SI

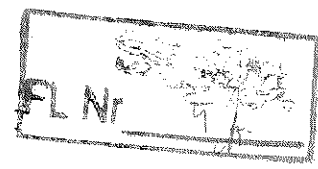
PARECER DO FISCAL ADMINISTRATIVO	DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
() Sou de parecer FAVORÁVEL à contratação do serviço requisitado. () Sou de parecer DESAVORÁVEL à contratação do serviço requisitado, tendo em vista: _____ _____	☒ DEFIRO: 1. Ordeno a contratação do serviço requisitado; 2. A SALC emita Nota de Empenho, submetendo-a a este OD. () INDEFIRO, tendo em vista: _____ _____ () O requisitante promova as alterações indicadas; () Arquive-se.
Quartel-General em Boa Vista - RR, / /2024.	Quartel-General em Boa Vista - RR, / /2024.
FILIPÉ GELELETE BANDEIRA ANTUNES - TC Fisc Adm Cmdo 1ª Bda Inf SI	CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO - CEL OD Cmdo 1ª Bda Inf SI



DATA EMISSAO : 03Mai24 VALORIZACAO : 03Mai24 NUMERO : 2024NC006075
UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160482 / 00001 - CMDO 1A BDA INF SL
OBSERVACAO
CURSO TRANP CARGAS INDIVISÍVEIS DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO
EMPENHO IMEDIATO
ATENDE DIEX Nº ____ - APG/CH PREP F TER/COTER DE MAI24.
NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	228671	1000000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	4.560,00

EMERSON



DATA EMISSAO : 03Mai24 VALORIZACAO : 03Mai24 NUMERO : 2024NC006076
UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160482 / 00001 - CMDO 1A BDA INF SL
OBSERVACAO
CURSO COND VEÍCULO DE EMERGÊNCIA DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO
EMPENHO IMEDIATO
ATENDE DIEX Nº ____ - APG/CH PREP F TER/COTER DE MAI24.
NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	228671	1000000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	4.560,00

EMBRANCO



DATA EMISSAO : 03Mai24 VALORIZACAO : 03Mai24 NUMERO : 2024NC006077
UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160482 / 00001 - CMDO 1A BDA INF SL
OBSERVACAO
CURSO DE MOPP DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO
EMPENHO IMEDIATO
ATENDE DIEX Nº ____ - APG/CH PREP F TER/COTER DE MAI24.
NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	228671	1000000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	4.560,00

EMBRANCO



DATA EMISSAO : 03Mai24 VALORIZACAO : 03Mai24 NUMERO : 2024NC006078
UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160482 / 00001 - CMDO 1A BDA INF SL
OBSERVACAO
CURSO TRANP COLETIVO PASSAGEIROS DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO
EMPENHO IMEDIATO
ATENDE DIEX Nº ____ - APG/CH PREP F TER/COTER DE MAI24.
NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	228671	1000000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	4.560,00

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



DATA EMISSAO : 03Mai24 VALORIZACAO : 03Mai24 NUMERO : 2024NC006080
UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160482 / 00001 - CMDO 1A BDA INF SL
OBSERVACAO
CURSO DE OPERAÇÕES COM EMPILHADEIRA DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO
EMPENHO IMEDIATO
ATENDE DIEX Nº ____ - APG/CH PREP F TER/COTER DE MAI24.
NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	228671	10000000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	7.200,00



MINISTÉRIO DA DEFESA
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

Mensagem Administrativa nº 28/2018-SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA

Processo: 60320.000157/2017-09

DESTINATÁRIOS	Vice-Almirante MARCOS SILVA RODRIGUES Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada ema.secom@marinha.mil.br General de Divisão MARCIO ROLAND HEISE Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército chsg12@eme.eb.mil.br Major-Brigadeiro do Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica protocolo.emaer@fab.mil.br
CÓPIA	General de Divisão TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA Chefe do Gabinete do Comandante do Exército protocolo@gabcmteb.mil.br
REMETENTE	Gen Bda R1 MANOEL LOPES DE LIMA NETO Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Substituto protocolo.emcfa@defesa.gov.br

ASSUNTO	Contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão (PSC).
ANEXOS	A) Nota nº 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2018; B) Parecer nº 00003/2017/plenário/cru4/cgu/agu; e C) Ata da 2ª reunião extraordinária da câmara regional de uniformização de entendimentos consultivos da 4ª região, realizada em 07 de dezembro de 2017.
DATA	12 / 04 / 2018

Senhor Vice-Chefe,

1. Incumbiu-me o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas de encaminhar a esse Estado-Maior, para fins de conhecimento e divulgação para as Organizações Militares subordinadas a essa Força, a documentação anexa, referente à contratação direta, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, de cursos profissionalizantes oferecidos pelo Sistema "S".

2. Coloco à disposição o Coronel Sampaio, nos contatos (61) 3312-4280 / 3312-4282 e valter.filho@defesa.gov.br, para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Gen Bda R1 MANOEL LOPES DE LIMA NETO
Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Substituto

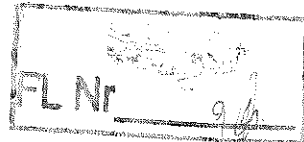


Documento assinado eletronicamente por **Manoel Lopes de Lima Neto**, Chefe de Gabinete, substituto(a), em 12/04/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

EMBRANCO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0971132** e o código CRC **9304B138**.



EMBRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGLIC - COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF
TELEFONE: 61-3312-4205. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

NOTA Nº 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60320.000157/2017-09

INTERESSADOS: ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS - EMCFA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: Uniformização de entendimento acerca da contratação direta de Entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SENAT etc.) voltado ao Projeto Soldado-Cidadão.

1. Retornam os autos, verificando-se que a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos, no âmbito da Advocacia-Geral da União (CRU-4/CGU/AGU), instada por esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 1º, IV, do Ato Regimental nº 1, de 2016, do Advogado-Geral da União, aprovou o **PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU**, fixando orientação normativa em favor da tese esposada por esta Consultoria Jurídica junto ao MD (ID/Sapiens 155666638 e 169060312; ID/SEI 0838070), nos seguintes termos:

"Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA "S". FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO-CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado-Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado de trabalho (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema "S" voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União."

2. Considerando-se a área de abrangência da CRU4/CGU/AGU, qual seja, Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República e Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU, propõe-se ciência da referida deliberação da CRU-4/CGU/AGU e correspondente Orientação Normativa às Consultorias Jurídicas Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e ao EMCFA, para ciência às Organizações Militares das Forças Armadas.

3. Propõe-se também que as Organizações Militares responsáveis por tais contratações diretas de entidades do Sistema "S" façam juntar aos correspondentes processos administrativos o citado PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU e ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017 (ID/Sapiens 155666638 e 169060312; ID/SEI 0838070), anteriormente à submissão do processo à análise do órgão de consultoria competente.

4. Nessa situação, o órgão consultivo competente deverá observar as conclusões exaradas pela CRU-4, com a alternativa de suscitar eventual divergência à Câmara Regional de Uniformização competente, se for o caso, consoante prevê o art. 1º, § 2º, do Ato Regimental nº 1/2016/AGU.

À consideração superior.



Brasília, 26 de janeiro de 2018.

TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Advogada da União
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104858410 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ. Data e Hora: 02-02-2018 10:35. Número de Série: 7670860603963304485. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO

EM BRANCO

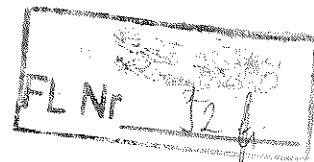
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
PLENÁRIO



PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU

NUP: 60320.000157/2017-09

INTERESSADOS: ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS - EMCFA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA "S". FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO-CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado-Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado de trabalho (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema "S" voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - CONJUR/MD à Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU4, cujo objeto é, em síntese, a possibilidade das Forças Armadas, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, contratar cursos profissionalizantes promovidos pelo Sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.
2. O processo originou-se do Memorando nº 46/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD, do Vice-Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA (ID/SEI 0499930).
3. Foram anexados ao presente processo a NOTA TÉCNICA nº 00005/2015/CJU-RS/CGU/AGU e o Parecer MANF/CJU-RS/CGU/AGU nº 2119/2015, ambos da Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul - CJU/RS e o Parecer nº 577/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU e o Parecer nº 579/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU, ambos da CONJUR/MD.
4. Diante deste conflito de entendimentos, o Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Vice-Almirante Joêse de Andrade Bandeira Leandro, por meio do Memorando nº 68/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD (ID/SEI 0616372), solicitou ao Consultor Jurídico da CONJUR/MD a análise da questão. Ato contínuo, foi elaborado o Parecer nº. 00477/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU que recomendou o encaminhamento do processo à esta CRU4, com fundamento no art. 4º, IV, do Ato Regimental nº 1, de 4 de fevereiro de 2016, da Advocacia-Geral da União.
5. Na 3ª Reunião Ordinária da CRU4, ocorrida no dia 25 de outubro de 2017, esta Advogada da União membro da CRU4 e relatora do caso, apresentou a controvérsia jurídica aos demais membros.
6. Na 4ª Reunião Ordinária da CRU4, ocorrida em 9 de novembro de 2017, o Consultor Jurídico da CONJUR/MD e os representantes do MD apresentaram o Projeto "Soldado Cidadão" para os membros desta CRU4. Em seguida, o tema foi debatido pelo Plenário que, deliberou, a unanimidade pela possibilidade no presente caso de contratação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.
7. O presente parecer foi elaborado em cumprimento da deliberação colegiada acima referida, observando seus termos e fundamentos.
8. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Delimitação da controvérsia

9. O presente parecer tem por objeto a controvérsia jurídica firmada entre a CONJUR/MD e a CJU/RS relativa à legalidade das Forças Armadas contratarem, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SENAT etc.), visando a capacitação técnico-profissional básica

de jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar (Projeto "Soldado-Cidadão").

10. Cumpre registrar que este Parecer não se propõe a analisar em concreto a contratação de cursos profissionalizantes pelas Forças Armadas e tampouco se presta a analisar os demais aspectos que envolvem a contratação por dispensa de licitação cuja competência é da CJU local ou, caso situado em Brasília, da CONJUR/MD.

11. Feito este alerta, para melhor compreensão da problemática, apresento as fundamentações firmadas pelos citados órgãos jurídicos.

12. O Parecer MAN/CJU-RS/CGU/AGU n.º 2119/2015, da CJU/RS^[1], conclui pela não incidência do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 a presente situação, em razão das instituições que compõem o Sistema S serem destinadas à aprendizagem de determinadas categorias profissionais regidas pela CLT e cuja profissionalização é destinada à iniciativa privada. Logo, considerando que o curso será contratado pela União, pessoa jurídica de direito público, e destinado a servidores militares, não haveria nexo entre o dispositivo legal empregado (art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993) e a natureza dessas entidades e os objetos contratados, incidindo a Súmula n.º 250 do TCU.

13. A conclusão do referido Parecer foi aprovada pela Consultoria Jurídica da CJU/RS, por meio do DESPACHO n. 02579/2015/CJU-RS/CGU/AGU, no entanto, a fundamentação apresentada é diversa:

Pela forma como este processo foi instruído, concluo que embora estejam sendo utilizados recursos orçamentários destinados ao Projeto Soldado-Cidadão, trata-se, em verdade, da contratação de cursos profissionalizantes que serão remunerados e pagos pela Organização Militar a entidades do Sistema "S" conforme preços de mercado e não propriamente de uma parceria, de um convênio que denota interesse mútuo ou colaboração.

Diante disso, há que se buscar vantajosidade econômica para a Administração na contratação e estabelecer procedimento concorrencial, conferindo oportunidade a outras entidades privadas capacitadas para fornecer o treinamento. Não há justificativa para estabelecer uma preferência para empresas do Sistema "S" em detrimento de outras entidades privadas. Há que se fazer ampla pesquisa de mercado para estabelecer um valor de referência adequado.

Não verifico a possibilidade de utilização do art. 24, XIII da Lei 8666/93 para justificar uma dispensa de licitação no caso dos autos.

Não verifico, também, a possibilidade de utilização do art. 25, II c/c com art. 13 da Lei 8666/93, salvo comprovação cabal com regular instrução do processo acerca da inviabilidade de competição e sobre não haver vantajosidade econômica no deslocamento dos alunos para outra sede para realização do curso, elementos que não constam nos autos. A forma como estão instruídos os autos não permite qualquer conclusão acerca de uma eventual contratação direta com fundamento no art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93.

14. A CONJUR/MD, por sua vez, nos Pareceres n.º 577 e 579/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU^[2], com fundamento na Súmula n.º 250 do TCU, firmou posicionamento no sentido de haver nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato, sendo legal a contratação pelas Forças Armadas de cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema S, com fundamento no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666, de 1993.

15. A tese firmada pela CONJUR/MD, restou corroborada no Parecer n. 00477/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *verbis*:

O foco principal da nossa análise, por óbvio, diz respeito às entidades com competências específicas voltadas para a aprendizagem e capacitação profissional que, em nosso ver, confluem para os objetivos e finalidades do Projeto Soldado-Cidadão.

(...)

Em reforço à missão de formação profissionalizante inicial, menciona-se ainda o objetivo do SENAC, previsto no art. 1º, alínea "f", do citado Decreto nº 61.843/1967, de "colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com ele se relacionar diretamente" (grifo nosso).

(...)

Conforme dito acima, o Projeto Soldado-Cidadão tem por escopo, não a capacitação do jovem incorporado às Forças para o desempenho de atividades militares, na OM, mas à capacitação para o mercado, ao qual o jovem será destinado, após seu desligamento.

Implica reconhecer que os objetivos e finalidades do Projeto Soldado-Cidadão são convergentes em relação às competências regimentais de determinadas entidades do Serviço Social Autônomo, qual seja, a missão de profissionalização (inclusive a formação inicial), em benefício dos setores econômicos específicos que devem atender (comércio, indústria, transporte, agricultura etc).

Vale o alerta, ainda, de que as regras de hermenêutica recomendam interpretação para além da literal. No presente caso, assim, entende-se que as competências regimentais das Entidades do Sistema "S", voltadas para a capacitação profissionalizante, devem ser lidas à luz do princípio da finalidade. Nessa linha, parece-nos acertado concluir que a atuação voltada à formação profissional inicial de jovens, para inserção no mercado de trabalho específico, atende e favorece as empresas do setor econômico correspondente (ou seja, o "público" ao qual a entidade deve atender).

Em conclusão, em se verificando que há Entidades do Sistema "S" com competências regimentais específicas voltadas para o ensino, mais particularmente para a capacitação profissionalizante, pode-se concluir afirmativamente, no sentido do cabimento da contratação direta pelos órgãos do Ministério da Defesa e Forças Armadas, com esteio no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, visando o Projeto Soldado-Cidadão, desde que atendidos os seguintes requisitos e condições:

- A) Instituição brasileira sem fins lucrativos;
- B) Entidade incumbida regimental ou estatutariamente do ensino, o que deverá ser demonstrado por meio da legislação correspondente à entidade;
- C) Nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato;
- D) Compatibilidade com os preços de mercado, o que deverá ser demonstrado por meio de pesquisa de preços, nos moldes da Instrução Normativa SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014; e
- E) Demonstração de indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado, por meios próprios, vedada a subcontratação (Acórdão nº 3.193/2014-Plenário-TCU).

16. Das teses apresentadas, observa-se que o ponto nodal da controvérsia é a existência de nexos efetivos entre a natureza da instituição e o objeto do contrato. Enquanto a CJU/RS faz uma interpretação literal do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, concluindo não haver nexos entre a natureza das entidades do Sistema S com o objeto do contrato, em razão das referidas entidades terem sido criadas com a finalidade de fomentar a aprendizagem de determinadas categorias do setor privado, a CONJUR/MD defende que não se deve interpretar a competência das referidas entidades de modo estrito, incidindo a hipótese de dispensa de licitação apontada, uma vez que a natureza das referidas entidades - aprendizagem de categorias profissionais - se adequa ao objetivo do Projeto.

Projeto Soldado-Cidadão

17. Antes analisar os aspectos jurídicos que permeiam a controvérsia, é imprescindível tecer breves comentários a respeito do Projeto Soldado Cidadão.

18. De acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico^[3] do Ministério da Defesa - MD, o "Projeto Soldado Cidadão tem a missão de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívica-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas."

19. É patente que o Projeto visa implementar uma política pública voltada a reinserção de militares temporários no mercado de trabalho após um período determinado servindo as Forças Armadas.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários a sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.^[4]

20. Assim, não cabe aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União adentrar nas decisões políticas que envolveram a formatação do Projeto Soldado Cidadão, mas garantir que a sua execução se realize dentro dos preceitos legais.

21. O Projeto encontra-se disciplinado na Portaria Normativa nº 1.227, de 2008, do Ministério da Defesa que, em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º O Projeto Soldado-Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar - Soldado-Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposto na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa. (grifou-se)

22. O anexo da citada Portaria delimita o objetivo e o público-alvo nos seguintes termos:

1 - OBJETIVO

Oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Singulares cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições.

2 - PÚBLICO-ALVO

Jovens, incorporados às Forças Singulares para a prestação do Serviço Militar, de perfil socioeconômico carente e que necessitem de forma

23. Percebe-se que o público-alvo do Projeto não são os militares de carreira^[5] que, em princípio, devem ter sua capacitação voltada para a vida militar. Ao contrário, o Projeto se destina ao militar temporário que, após o período de prestação de serviço militar por prazo determinado, retornará à vida civil e, para tanto, necessita estar capacitado para o desempenho de atividade profissional voltada a atender as necessidades de setores econômicos específicos - comércio, indústria, transporte etc.

Da legalidade da contratação de entidade do Sistema "S" por Dispensa de Licitação

24. Como dito alhures, este parecer tem por objeto analisar a legalidade das Forças Armadas contratarem, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema "S" visando a capacitação técnico-profissional de militares temporários de que trata o Projeto Soldado-Cidadão.

25. O citado dispositivo legal preceitua:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

26. Interpretando o dispositivo em seu sentido literal, depreende-se que a norma determina que: a) seja instituição brasileira, b) esteja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional; c) detenha inquestionável reputação ético-profissional e c) não possua fins lucrativos.

27. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União - TCU, ao editar a Súmula n.º 250, agregou ainda a necessidade de restar comprovado o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado e a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado (art. 26, III, da Lei n.º 8.666, de 1993):

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

28. O TCU recomenda ainda que sejam atestadas a escolha do fornecedor (art. 26, I, da Lei n.º 8666, de 1993) e a capacidade para execução do objeto contratado, por meios próprios e de acordo com as finalidades institucionais, sendo vedada a subcontratação ou utilização de profissionais não integrantes do seu quadro funcional (Acórdãos n. 898/2012 -Plenário^[6], n.º 344/2014-Plenário^[7], n.º 3193/2014 - Plenário^[8] e n.º 2669/2016-Plenário^[9]).

29. De todos os requisitos apontados nos parágrafos anteriores, a controvérsia limita-se à existência de nexo efetivo entre a natureza da instituição (entidades do Sistema S) e o objeto do contrato (curso profissionalizante destinado a militares temporários).

30. As entidades do Sistema S, também denominadas de Serviços Sociais Autônomos, *"são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta"*^[10]. Consoante Hely Lopes Meirelles são instituídos por lei *"para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais"*^[11].

Presentes no cenário brasileiro desde a década de 1940, as entidades integrantes do denominado Sistema "S" resultaram de iniciativa estatal destinada a desenvolver a prestação de certos serviços de elevado valor social. Conferiu-se a entidades sindicais dos setores econômicos a responsabilidade de criar, organizar e administrar entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. Como fonte financiadora desses serviços, atribuiu-se às empresas vinculadas a cada um dos setores econômicos envolvidos a obrigação de recolher uma contribuição compulsória, incidente sobre suas folhas de pagamento.^[12]

31. Nesse cenário, foram criadas no país os quatro primeiros serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC e SESC). A configuração jurídica dessas entidades criadas antes da Constituição Federal de 1988, bem como a prestação pecuniária devida pelas empresas correspondentes, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 62 do ADCT, verbis:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

32. Assim, após a Constituição Federal de 1988, foram criadas as entidades relacionadas aos serviços sociais do transporte rodoviário e aos serviços de aprendizagem rural e do cooperativismo (SEST, SENAT e SENAR - 8.706/93, 8.315/91 e Medida Provisória 2.168-40/2001).

33. De acordo com Supremo Tribunal Federal, *"as características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria"*^[13]

34. Os atos normativos destacados a seguir definem a finalidade e a natureza jurídica dos principais serviços sociais criados no país com a finalidade de ensino e capacitação:

Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.
(...)

Decreto-lei 8.621/46 (SENAC) :

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

EMBRANCO

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

Lei 8.315/91 (SENAR) :

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Lei 8.706/93 (SENAT):

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Medida Provisória 2.168-40/2001 (SESCOOP) :

Art. 8º Fica autorizada a criação do **Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado**, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, **com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.**

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

35. Depreende-se dos trechos acima transcritos que algumas entidades têm como objeto a formação profissional e a educação para o trabalho distinguindo-se apenas o setor econômico que se destinam: SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) voltada ao setor de indústria; SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) voltado ao comércio; SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) voltado a formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural; o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), que visam a fins idênticos aos antes referidos, dirigidos especificamente aos serviços de transporte e o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) - SESCOOP voltado à formação profissional do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

36. Não restam dúvidas sobre a natureza de ensino profissionizante das citadas entidades integrantes do Sistema S, o dissenso reside nos destinatários dessa capacitação: estaria ela voltada apenas aos que já se encontram no setor privado ou poderia alcançar o militares temporários do Projeto Soldado Cidadão (setor público) que após o ser desligamento retornarão ao setor privado?

37. Entendo que a regra prevista no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, pode ser aplicada na contratação de entidades integrantes do Sistema S que têm como objeto a capacitação para atuar no setor privado, na medida em que a política pública visa justamente garantir que esses egressos do serviço militar temporário estejam preparados e capacitados para atuarem no setor privado.

38. Entender em sentido contrário, seria adentrar indevidamente nas escolhas políticas realizadas pela Ministério da Defesa ao instituir o Programa Soldado Cidadão, seara esta da conveniência e oportunidade do gestor. Nesse sentido, dispõe a Boa Prática Consultiva n.º 7 da Advocacia-Geral da União^[14].

39. Exigir que no regulamento das entidades integrantes do Sistema S tivesse expressa previsão de que poderiam ofertar cursos à Administração Pública parece desarrazoado. Em igual sentido, seria absurdo exigir que o participante do curso (militar temporário) seja comerciante, industrial ou atuasse previamente no setor, uma vez que embora a Administração Pública seja parte contratante, a política pública visa que a capacitação tenha por finalidade justamente permitir que o militar atue no setor privado após o seu desligamento.

EM BRANCO

III - CONCLUSÃO



40. Face ao exposto, opino no sentido de ser possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificada pela autoridade.

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Advogada da União

Membro da CRU4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Notas

1. ^ "Como se vê, é indubitável que o SENAC é instituição incumbida do ensino, mas há um detalhe: tal incumbência está sempre relacionada ao auxílio às empresas comerciais. Seus objetivos são, nesse ponto, realizar a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas, orientar tais empresas, manter cursos de qualificação para o comerciante (artigo 1º, alíneas "a" a "c" do Decreto em causa). (...) À luz dos objetivos do SENAC, que, repita-se, são relacionados ao auxílio e orientação às empresas comerciais, deve-se concluir que tais serviços de aprendizagem devem ser voltados para as empresas comerciais, para os comerciantes. Público restrito, portanto. O público para o qual foi criado o SENAC. (...) Empregador é, pois, empresa que desempenha atividade econômica, sendo que outras instituições só se equiparam a empregador quando admitem empregados. Assim, a empresa comercial é empregador. O comerciante é empregado. Os militares que servem ao Comando da Aeronáutica, ou a outro órgão integrante das Forças Armadas, trabalham para órgão da União. A União não tem a seu serviço empregados, e sim servidores públicos, civis ou militares. (...) Assim, percebe-se que o SENAC é realmente incumbido regimentalmente do ensino, mas não de militares, e sim de empregados do comércio. As únicas hipóteses em que o SENAC não teria atividades de ministrar cursos de aprendizagem diretamente direcionadas a comerciantes seriam aquelas relacionadas no artigo 3º, "i" e "m", do Decreto 61.843/1967, quais sejam: i) oferecer formação inicial com mínimo e cento e sessenta horas em programa de gratuidade; (...) m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregador ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas "i", "j" e "l". (...) Assim, o SENAC só pode ministrar aprendizagem para industriais, ou seja: trabalhadores na indústria. O SENAC só pode ministrar aprendizagem para trabalhadores no transporte. Forçosamente que com o SENAC deve se suceder o mesmo: só poderá ministrar aprendizagem para trabalhadores no comércio. Interpretação diferente daria ao SENAC um âmbito de abrangência em desconformidade com as demais entidades do Sistema S poderia invadir os campos dos outros serviços. (...) Ora, se toda e qualquer atividade de aprendizagem comercial, sem qualquer restrição for atribuída regimentalmente ao SENAC e utilizada como motivo para que se contrate o SENAC sem licitação, o artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, ganhará um alcance absolutamente enorme. A dispensa de licitação, que deveria ser a exceção, será transformada em regra quando se tratar da contratação de qualquer atividade que se relacione a aprendizagem de qualquer ofício que possa ser utilizado no comércio. Perceba-se: uma coisa é dizer que o SENAC mereça preferência para ministrar curso para empresas no comércio. Essas empresas já pagam contribuição destinada ao SENAC, já o financiam. Outra coisa, bem diferente, é dar ao SENAC a mesma preferência quanto a entes que não têm com o SENAC qualquer relação em função da atividade que exercem, como seria o caso dos entes públicos, fundações, indústrias, empresas agrícolas. (...) E, como visto, a natureza do SENAC é de entidade de aprendizagem de comerciantes. Não comporta, pois, o objeto que se quer contratar, que é diverso: aprendizagem de militares. Aponto, inclusive, um grande risco em se realizar a contratação em exame com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, visto que a posição do TCU, refletida na Súmula 250, é consolidada, inclusive no sentido de aplicar penalidades. Vide, a propósito, as seguintes citações de jurisprudência: "Para os casos sub examen - contratação da FGV e da Fundep -, entendo cabível a aplicação de multa, pois não vislumbro a existência de nexo entre o dispositivo legal empregado (artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações), a natureza das fundações e os objetos contratados. (...) Acórdão 1.257/2004 - Plenário. (...) " ...impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação. (...) Decisão nº 881/1997 - Plenário." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vade-mécum de licitações e contratos, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 445, 452) **Conclusão** Conclui-se pela impossibilidade

EM BRANCO

jurídica da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC para ministrar cursos de capacitação a militares, com fulcro na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, ante os 1º termos da Súmula 250 e demais jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.

2. ¹² O TCU entende que, apenas, as instituições que atendam aos requisitos constantes do texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, podem ser contratadas diretamente com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93. Vejamos: "24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação éticoprofissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 - Plenário - TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional. 25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a Administração Pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da Administração Pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização. 26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado - concurso público para preenchimento de determinado cargo - com o desenvolvimento institucional da contratante." (Acórdão 569/2005 - Plenário) **13. Além dos requisitos acima traçados, a contratação direta somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme Súmula/TCU nº 250, cujo texto segue transcrito: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." (...)** **15. Sobre a questão, cumpre transcrever a ON/AGU nº 14/2009: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição."** **16. No caso vertente, "o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é uma instituição privada brasileira de interesse público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, está fora da Administração Pública. Compõe o chamado Terceiro Setor. Seu principal objetivo é apoiar 28 áreas industriais por meio da formação de recursos humanos e da prestação de serviços técnicos e tecnológicos. Os programas de capacitação profissional são viabilizados por meio das modalidades de aprendizagem, habilitação, qualificação, aperfeiçoamento, técnico, superior e pós-graduação. Também presta serviço tecnológico - assessoria, consultoria, pesquisa aplicada, design, serviço laboratorial, informação tecnológica. Muitos cursos são ministrados de forma presencial ou a distância" (Wikipédia).** **17. Verifica-se, no Regimento Interno (fls. 33/44), que o Senai tem por objetivo a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional e tecnológico: Art. 12 O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo: a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes.**
3. ¹⁴ <http://www.defesa.gov.br/programas-sociais/projeto-soldado-cidadao>
4. ¹⁵ BUCCI, M. P. Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões para um conceito jurídico. São Paulo, Saraiva, 2006.
5. ¹⁶ Lei n.º 6.880/80, Art. 3º. Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na

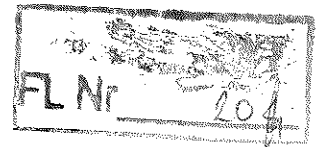
EM BRANCO

ativa: I - os de carreira; (...) § 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

6. ^ É lícita a contratação direta, com suporte no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para realização de serviços afetos a seu conjunto de competências, desde que demonstrada a correlação entre o objeto contratado e as atividades desenvolvidas pela empresa que o executará e atendidas as exigências desse comando normativo e do art. 26, incisos II e III, da mesma lei. (Acórdão 898/2012 - Plenário)
7. ^ A dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da lei 8.666/1993 para contratar instituição que utiliza profissionais não integrantes do seu quadro funcional para a execução do objeto contratual, caracterizando intermediação a prestação de serviços, configura burla à licitação (Acórdão 344/2014-Plenário)
8. ^ A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (Acórdão 3193/2014 - Plenário)
9. ^ A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (Acórdão 2669/2016 - Plenário)
10. ^ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 358.
11. ^ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 362.
12. ^ Trecho extraído do voto do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski proferido no **RE 789874**.
13. ^ RE 789874/DF
14. ^ BPC nº 7. Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93702834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 14-12-2017 15:11. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 513 - CEP: 70044-902 - BRASÍLIA/DF TELS.:
(61) 2029-7144
FATIMA.SOUTO@TRANSPORTES.GOV

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos 25 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete às 14h30min, reuniu-se, na Sala de Reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região – CRU-4, para a 3ª Reunião Ordinária, com a presença dos membros, Doutores Rafael Magalhães Furtado, Arthur Porto Carvalho, Daniel Silva Passos, Marcelo Eduardo Melo Barreto, Priscila Cunha do Nascimento, Romilson de Almeida Volotão, e a ausência justificada - dos Doutores Ubergue Ribeiro Júnior e Fernanda Raso Zamorano. Também esteve presente o Dr. Fernando Couto Garcia, Assessor do CONJUR/MTPA.

I - O Presidente da CRU-4, Rafael Magalhães Furtado, iniciou dando boas vindas aos ilustres Membros, e deu explicações sobre a pauta.

II - Em seguida, passou-se a palavra ao membro Priscila Cunha do Nascimento, relatora do NUP 60320.000157/2017-09, que fez uma explanação sobre a divergência envolvendo “contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado Cidadão”. O Presidente informou que o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, Dr. Idervânio da Silva Costa, solicitou permissão para participar da próxima reunião da CRU-4 e apresentar exposição sobre o assunto em questão, o que foi deferido por unanimidade.

III - Em sequência, passou-se a palavra ao membro Marcelo Eduardo Melo Barreto, relator do NUP 58000.103570/2017-97, que fez uma explanação sobre a divergência acerca de “contrato ou convênio a ser firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, para fins de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)”. Foi informada a existência de solicitação de prioridade por parte da Advogada da União Liana Antero da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte. O Relator do NUP informou que o assunto será deliberado na próxima reunião agendada para o dia 09/11/17 e solicitou dar ciência disso para a Advogada da União que solicitou a prioridade.

IV - O Presidente da CRU-4 falou sobre o questionamento, via e-mail, da SPU/SP sobre o tema do Parecer nº 00220/2016/CRU-4, relatado pelo Dr. Marcelo Azevedo e referente ao NUP 00688.000559/2016-23, que trata de divergência sobre “arrendamento de bens imóveis sob a administração do Comando da Aeronáutica”, e informou que marcou audiência com o Dr. Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sobre a competência para esclarecer a dúvida suscitada. Como o questionamento da SPU/SP não envolve qualquer contradição no parecer da CRU-4, mas sim nova consulta sobre outra dúvida jurídica envolvendo o mesmo tema, a Câmara decidiu não ter competência para analisá-lo, o que deverá ser informado ao Consultor Jurídico do MPDG e depois disso também à própria SPU/SP.

V - Após, o Presidente deu continuidade ao debate entre os membros sobre o relatório de sua autoria, referente ao NUP 58000.009662/2016-09, que trata sobre “doação de bens móveis remanescentes de convênios que não contém cláusula que preveja a propriedade do conveniente”. Os membros aprovaram o relatório, que deverá servir de base para a elaboração do parecer, com os seguintes ajustes: i) a fundamentação da resposta ao quesito D em relação à data de edição do decreto que modificou a redação do Decreto nº 99.658, de 1990, deve ser incorporada à argumentação de resposta ao quesito B; ii) deve ser feita ressalva expressa de que não será abordada a interpretação nem a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, por não ser objeto da divergência; iii) deve ser feita ressalva de que o parecer só aborda a situação jurídica decorrente de convênios omissos em relação à destinação dos bens remanescentes. O relator apresentará minuta do parecer para apreciação dos membros. Após aprovação da minuta, ocorrerá sua juntada no NUP em questão.

VI - Exaurido o tempo da reunião, agendou-se para o dia 09/11/2017 o prosseguimento dos trabalhos. O Presidente Rafael Magalhães Furtado deu por encerrada a presente reunião, da qual eu, Fátima Rosa Souto, lavrei a presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião.

Rafael Magalhães Furtado
Presidente da CRU-4

Arthur Porto Carvalho
Membro da CRU-4

Daniel Silva Passos
Membro da CRU-4

EM BRANCO



Marcelo Eduardo Melo Barreto
Nascimento

Membro da CRU-4

Membro da CRU-4

Romilson de Almeida Volotão
Júnior

Membro da CRU-4

Ubergue Ribeiro

Membro da CRU-4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 14-11-2017 18:50. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

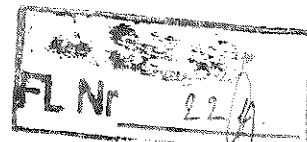
Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS. Data e Hora: 15-11-2017 21:37. Número de Série: 13582700. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 16-11-2017 16:15. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO. Data e Hora: 30-11-2017 12:58. Número de Série: 4922287820368477753. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 01-12-2017 16:35. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTAO. Data e Hora: 20-12-2017 10:09. Número de Série: 1196012482414603203. Emissor: AC SOLUTI Multipla.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º Andar, sala 513 - CEP 70044-902 - Brasília/DF Tel.: (61) 2029-7144
fatima.souto@transportes.gov.br

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos 07 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 14h30, reuniu-se, na sala de reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU-4, para a 2ª Reunião Extraordinária, com a presença dos membros, Doutores Rafael Magalhães Furtado, Arthur Porto Carvalho, Daniel Silva Passos, Fernanda Raso Zamorano, Marcelo Eduardo Melo Barreto, Priscila Cunha do Nascimento, e a ausência justificada - dos Doutores Ubergue Ribeiro Júnior e Romilson de Almeida Volotão.

I - O Presidente da CRU-4, Rafael Magalhães Furtado, iniciou dando boas vindas aos ilustres Membros, e esclareceu sobre a pauta.

II - Em seguida, passou-se a palavra ao membro, Priscila Cunha do Nascimento relatora do NUP 60320.000157/2017-09, que fez uma explanação da minuta do parecer da divergência que trata sobre "contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado Cidadão". Houve debate entre os membros e aprovaram por unanimidade o parecer.

III - Conforme orientação do Presidente da CRU-4, a deliberação do NUP será encaminhada para as demais CRU's e a CGU/AGU por meio do DECOR, para conhecimento.

IV - O Presidente juntamente com os Membros definiu o calendário das reuniões ordinárias para o período de fevereiro a junho de 2017.

V - Nada mais tendo a tratar o Presidente deu por encerrada a presente reunião, da qual eu Fátima Rosa Souto, lavrei a presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião, e juntada no NUP 60320.000157/2017-09.

Rafael Magalhães Furtado
Presidente da CRU-4

Arthur Porto Carvalho
Membro da CRU-4

Daniel Silva Passos
Membro da CRU-4

Fernanda Raso Zamorano
Melo Barreto
Membro da CRU-4

Marcelo Eduardo
Membro da CRU-4

Priscila Cunha do Nascimento
Membro da CRU-4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 22-12-2017 11:53. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por UBERGUE RIBEIRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): UBERGUE

EM BRANCO



Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS. Data e Hora: 21-12-2017 22:11. Número de Série: 13582700. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO. Data e Hora: 21-12-2017 17:14. Número de Série: 4922287820368477753. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 21-12-2017 16:31. Número de Série: 4247296423096612510. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 26-12-2017 10:17. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-12-2017 17:38. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, sala 513 - CEP 70044-902 - Brasília/DF - Tel.: (61) 2029-7144
fatima.souto@transportes.gov.br

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos 09 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 14h, reuniu-se, na sala de reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região – CRU-4, para a 3ª Reunião Ordinária, com a presença dos membros, Doutores Rafael Magalhães Furtado, Arthur Porto Carvalho, Daniel Silva Passos, Fernanda Raso Zamorano, Marcelo Eduardo Melo Barreto, Priscila Cunha do Nascimento, Ubergue Ribeiro Júnior, e a ausência justificada - do Doutor Romilson de Almeida Volotão. Também esteve presente o Dr. Fernando Couto Garcia, Assessor do CONJUR/MTPA.

I – O Presidente da CRU-4, Rafael Magalhães Furtado, iniciou dando boas vindas aos ilustres Membros, e esclareceu sobre a pauta.

II – Em seguida, passou-se a palavra ao membro Marcelo Eduardo Melo Barreto, relator NUP 58000.103570/2017-97, que fez uma explanação da minuta do parecer da divergência que trata sobre “contrato ou convênio a ser firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, para fins de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)”. Os membros apresentaram suas opiniões sugerindo alguns ajustes. O Relator acatou em parte, providenciará os ajustes na minuta do parecer e juntará ao NUP. Ao finalizar pediu para ausentar-se em função de convocação para reunião com o Ministro da Integração Nacional.

III – Em conformidade com a 3ª Reunião Ordinária, em 25/10/17, o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, em atendimento ao pedido, foi convidado para participar do debate sobre o NUP 60320.000157/2017-09, o Presidente fez as apresentações dos convidados do Ministério da Defesa, Exmo. Sr. Idervânio da Silva Costa, Dr. Marcus Monteiro Augusto, Dr. João Paulo Pereira Silva e o Coronel Valter Vieira Sampaio Filho e passou a palavra para o Dr. Idervânio que juntamente com os representantes do Ministério da Defesa, explicaram sobre o Projeto Soldado Cidadão. A relatora Drª Priscila Cunha do Nascimento explanou sobre as divergências e solicitou esclarecimentos sobre alguns pontos, que foram esclarecidos pelo Coronel Valter Vieira Sampaio Filho, com detalhamentos sobre as formas de contratações, os benefícios e a importância em manter o projeto. Houve debate entre os membros e a relatora acatou as sugestões para fazer ajustes no parecer, e apresentar na próxima reunião, dia 07/12/17.

IV – O Presidente da CRU-4 falou sobre a audiência, do dia 27/10/17, com o Dr. Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a respeito dos questionamentos, via e-mail, da SPU/SP sobre o parecer 00220/2016/CRU-4 do relator Dr. Marcelo Azevedo referente ao NUP 00688.000559/2016-23, onde trata as divergências sobre “Arrendamento de bens imóveis sob a Administração do Comando da Aeronáutica, foi esclarecido que o assunto não é de competência da CRU-4, e sim da CJU, o Dr. Daniel Pais da Costa, Coordenador Geral de Patrimônio Imobiliário da União/MPDG já fez contato com o Dr. Vítor Rocha da DIAPF/SPU/SP e esclareceu a dúvida suscitada.

V – Conforme orientação do Presidente da CRU-4, a deliberação do NUP será encaminhada para as demais CRU's e a CGU/AGU por meio do DECOR, para conhecimento.

VI – A respeito da Ata da 3ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 25/10/17, foi aprovada por todos os Membros e será colocada no Sapiens para assinatura eletrônica e posterior juntada aos NUP's deliberados naquela reunião.

VII – Exaurido o tempo da reunião, agendou-se para o dia 07/12/2017 o prosseguimento dos trabalhos. O Presidente Rafael Magalhães Furtado deu por encerrada a presente reunião, da qual eu, Fátima Rosa Souto, lavrei a

EM BRANCO

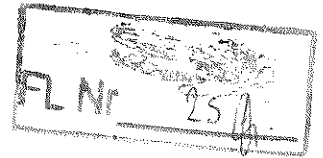
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião.



Rafael Magalhães Furtado
Presidente da CRU-4

Arthur Porto Carvalho
Membro da CRU-4

Daniel Silva Passos
Membro da CRU-4

Fernanda Raso Zamorano
Membro da CRU-4

Marcelo Eduardo Melo Barreto
Membro da CRU-4

Priscila Cunha do Nascimento
Membro da CRU-4

Ubergue Ribeiro Júnior
Membro da CRU-4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 58000103570201797 e da chave de acesso ffc8ef1f

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO. Data e Hora: 22-12-2017 10:18. Número de Série: 4922287820368477753. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS. Data e Hora: 21-12-2017 22:11. Número de Série: 13582700. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 21-12-2017 16:31. Número de Série: 4247296423096612510. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 22-12-2017 11:51. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

EM BRANCO



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 26-12-2017 10:17. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-12-2017 17:39. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO

Orçamento de cursos do Projeto Soldado Cidadão

2 mensagens

E3 Bda <e3bdainfsl@gmail.com>

26 de fevereiro de 2024 às 15:18

Para: Sara Raquel Mesquita Silva <saramesquita@sestsenat.org.br>

Sobre o assunto, o Projeto Soldado Cidadão (PSC) é uma ação desenvolvida pelo Ministério da Defesa o qual visa qualificar social e profissionalmente os jovens voluntários que prestam o Serviço Militar das Forças Armadas, permitindo aos que serão licenciados, por término do tempo de Serviço Militar, concorrerem ao mercado de trabalho em melhores condições.

Desde a sua origem, em 2004, o Projeto já beneficiou milhares de jovens, caracterizando o compromisso das Forças Armadas com a integração cívico-social dos cidadãos egressos do Serviço Militar.

Diante do exposto, a fim de realizar o planejamento inicial do Projeto, para o ano de 2024, solicito verificar a possibilidade de remessa dos orçamentos dos cursos abaixo relacionados para realização no 2º semestre do corrente ano:

- 12 Alunos por curso.

Transporte de Emergência

Transporte Coletivo de Passageiros

Transporte de Produtos Perigosos

Transporte de Cargas Indivisíveis

Operador de Empilhadeira

Atenciosamente,

Ten Sérgio, Aux da Seq Preparo/1ª Bda Inf SI, por meio do telefone (67) 98117-5059.

Sara Raquel Mesquita Silva <saramesquita@sestsenat.org.br>

4 de março de 2024 às 17:09

Para: E3 Bda <e3bdainfsl@gmail.com>

Prezado Sergio, boa tarde.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, conforme solicitado, segue anexo proposta de orçamento.

Atenciosamente,

Sara Raquel Mesquita Silva

EM BRANCO

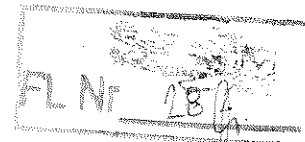
Coordenador (a) de Desenvolvimento Profissional

Unidade Boa Vista-RR - B 052

(95) 3625-8551

saramesquita@sestsenat.org.br

Avenida Princesa Isabel, nº 1.200, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista - RR - CEP: 69.309-020



SEST SENAT

sestsenat.org.br

CNT / SEST SENAT / ITL
Sistema Transporte

ACESSO NOSSAS
REDES SOCIAIS



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Esse email e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinados exclusivamente para uso pelo indivíduo ou pela entidade a quem estão endereçados. Se você recebeu este email por engano, notifique o remetente.

 **PROPOSTA 02-2024 - 1ª Brigada Inf. e Selva [manifesto].pdf**
165K

SEST SENAT

Serviço Social do Transporte
Serviço Nacional de
Aprendizagem do Transporte



PROPOSTA Nº 002/2024 / SEST SENAT - Unidade Aristides França Neto - B 52

CNPJ: 73.471.963/0096 - 08

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2024.

À

1ª Brigada de Infantaria de Selva

Assunto: ORÇAMENTO DE CURSOS

Prezados,

Conforme solicitado encaminhamos orçamento, anexo. Na oportunidade, informamos que fica reservado ao SENAT o direito de adiar ou cancelar qualquer curso, caso não haja o número mínimo de 10 (dez) alunos por turma.

A presente proposta tem validade de 90 (noventa) dias.

Atenciosamente,

SARA RAQUEL MESQUITA SILVA

Coordenadora de Desenvolvimento Profissional do SEST SENAT/RR
Unidade Aristides França Neto – B 52

EM BRANCO

EM BRANCO

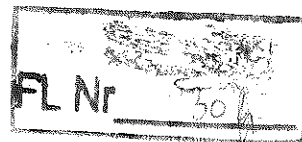
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Serviço Social do Transporte
Serviço Nacional de
Aprendizagem do Transporte



ANEXO DA PROPOSTA Nº 002/2024 / SEST SENAT

ORÇAMENTO
CURSO: ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA
CARGA HORÁRIA: 50h
REQUISITOS: Ser maior de 21 anos; não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos; estar habilitado, no mínimo, na categoria B .
EMENTAS CURRICULARES:
Componente Curricular: Módulo I: Legislação de Trânsito Objetivo Educacional: Conhecer a legislação de trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro.
Componente Curricular: Módulo II: Direção Defensiva Objetivo Educacional: Conhecer os conceitos de direção defensiva e de acidente de trânsito.
Componente Curricular: Módulo III: Noções de Primeiros Socorros, respeito ao Meio ambiente e Convívio Social Objetivo Educacional: Conhecer noções de primeiros socorros à vítima de acidentes ou passageiro com mal súbito.
Componente Curricular: Módulo IV: Relacionamento Interpessoal Objetivo Educacional: Conhecer os conceitos do relacionamento interpessoal.
DATA PREVISTA: a definir PERÍODO: a definir VALOR: R\$ 380,00 (por aluno) FORMAS DE PAGAMENTO: Nota de Empenho
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA MATRICULA: CNH e cadastro atualizado no SEST SENAT. Realize ou atualize o cadastro acessando a <u>Área do Cliente</u> no endereço eletrônico: www.sestsenat.org.br . Obs.: Para matricular-se nos cursos especializados é necessário que a biometria (UCI) esteja atualizada no DETRAN/RR. Valores referente a biometria não incluso no orçamento.
Conforme Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020 - A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

EMBRANCO



ANEXO DA PROPOSTA Nº 002/2024 / SEST SENAT

ORÇAMENTO
CURSO: ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS CARGA HORÁRIA - 50h REQUISITOS: Ser maior de 21 anos; não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos; estar habilitado, no mínimo, na categoria D. EMENTAS CURRICULARES: Componente Curricular: Módulo I: Legislação de Trânsito Objetivo Educacional: Conhecer a legislação de trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro. Componente Curricular: Módulo II: Direção Defensiva Objetivo Educacional: Conhecer os conceitos de direção defensiva e de acidente de trânsito. Componente Curricular: Módulo III: Noções de Primeiros Socorros, respeito ao Meio ambiente e Convívio Social Objetivo Educacional: Conhecer noções de primeiros socorros à vítima de acidentes ou passageiro com mal súbito. Componente Curricular: Módulo IV: Relacionamento Interpessoal Objetivo Educacional: Conhecer os conceitos do relacionamento interpessoal.
DATA PREVISTA: a definir PERÍODO: a definir VALOR: R\$ 380,00 (por aluno) FORMAS DE PAGAMENTO: Nota de Empenho
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA MATRICULA: CNH e cadastro atualizado no SEST SENAT. Realize ou atualize o cadastro acessando a <u>Área do Cliente</u> no endereço eletrônico: www.sestsenat.org.br . Obs.: Para matricular-se nos cursos especializados é necessário que a biometria (UCI) esteja atualizada no DETRAN/RR. Valores referente a biometria não incluso no orçamento. Conforme Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020 - A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

EM BRANCO



Serviço Social do Transporte
Serviço Nacional de
Aprendizagem do Transporte



ANEXO DA PROPOSTA Nº 002/2024 / SEST SENAT

ORÇAMENTO
CURSO: ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CARGA HORÁRIA - 50h REQUISITOS: Ser maior de 21 anos; não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos; estar habilitado, no mínimo, na Categoria B. EMENTAS CURRICULARES: Componente Curricular: Módulo I: Legislação de Trânsito Objetivo Educacional: Conhecer a legislação de trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro. Componente Curricular: Módulo II: Direção Defensiva Objetivo Educacional: Conhecer os conceitos de direção defensiva e de acidente de trânsito. Componente Curricular: Módulo III: Noções de primeiros socorros, respeito ao Meio ambiente e Prevenção de Incêndio. Objetivo Educacional: Conhecer noções de primeiros socorros; compreender e identificar os procedimentos para primeiros socorros, analisar os riscos ambientais vinculados ao transporte de produtos perigosos. Componente Curricular: Módulo IV: Movimentação de Produtos Perigosos Objetivo Educacional: Identificar a classificação de produtos perigosos; conhecer as classes de risco de produtos perigosos; identificar os riscos múltiplos. DATA PREVISTA: a definir PERÍODO: a definir VALOR: R\$ 380,00 (por aluno) FORMAS DE PAGAMENTO: Nota de Empenho DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA MATRICULA: CNH e cadastro atualizado no SEST SENAT. Realize ou atualize o cadastro acessando a <u>Área do Cliente</u> no endereço eletrônico: www.sestsenat.org.br. Obs.: Para matricular-se nos cursos especializados é necessário que a biometria (UCI) esteja atualizada no DETRAN/RR. Valores referente a biometria não incluso no orçamento. Conforme Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020 - A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

EM BRANCO



ANEXO DA PROPOSTA Nº 002/2024 / SEST SENAT

ORÇAMENTO
CURSO: ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS INDIVISÍVEIS
CARGA HORÁRIA - 50h
REQUISITOS: Ser maior de 21 anos; não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos; estar habilitado, no mínimo, na Categoria C.
EMENTAS CURRICULARES:
Componente Curricular: Módulo I: Legislação de Trânsito Objetivo Educacional: Conhecer a legislação de trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro.
Componente Curricular: Módulo II: Direção Defensiva Objetivo Educacional: Conhecer os conceitos de direção defensiva e de acidente de trânsito.
Componente Curricular: Módulo III: Noções de Primeiros Socorros, respeito ao Meio ambiente e Convívio Social Objetivo Educacional: Conhecer noções de primeiros socorros, compreender e identificar os procedimentos para primeiros socorros.
Componente Curricular: Módulo IV: Movimentação de Carga Objetivo Educacional: Identificar os aspectos do comportamento e de segurança no transporte de cargas indivisíveis e os procedimentos em caso de emergência.
DATA PREVISTA: a definir PERÍODO: a definir VALOR: R\$ 380,00 (por aluno) FORMAS DE PAGAMENTO: Nota de Empenho
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA MATRICULA: CNH e cadastro atualizado no SEST SENAT. Realize ou atualize o cadastro acessando a <u>Área do Cliente</u> no www.sestsenat.org.br . Obs.: Para matricular-se nos cursos Especializados é necessário que a biometria (UCI) esteja atualizada no DETRAN/RR. Valores referente a biometria não incluso no orçamento. Conforme Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020. - A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

EMBRANCO

ANEXO DA PROPOSTA Nº 002/2024 / SEST SENAT

ORÇAMENTO	
CURSO: FORMAÇÃO DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA	
CARGA HORÁRIA - 32h	
REQUISITOS: Ser maior de 18 anos, recomenda-se que o aluno tenha noções de direção veicular.	
EMENTAS CURRICULARES:	
Componente Curricular: Método de trabalho seguro e operação com segurança da máquina ou equipamento.	
Objetivo Educacional: Identificar métodos de trabalho seguro; operar a máquina com segurança adotando métodos de trabalho seguro.	
Componente Curricular: Funcionamento das proteções: Como e por que devem ser usadas?, sistemas de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamentos durante as operações de inspeção, limpeza, regulagem, lubrificação e manutenção com segurança.	
Objetivo Educacional: Reconhecer o funcionamento das proteções, como e por quem devem ser utilizadas; utilizar de forma adequada os sistemas de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamento durante operações de inspeção, limpeza, regulagem, lubrificação e manutenção com segurança.	
Componente Curricular: Medidas de controle dos riscos: Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.	
Objetivo Educacional: Reconhecer, identificar e utilizar adequadamente as medidas de controle de riscos: Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs.	
Componente Curricular: Procedimentos em situação de emergência e noções sobre prestação de primeiros socorros.	
Objetivo Educacional: Identificar procedimentos em situação de emergência e de noções sobre prestação de primeiros socorros.	
Componente Curricular: Como, por quem e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida?; O que fazer se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função deixando de garantir a segurança adequada.	
Objetivo Educacional: Identificar o que são proteções e sua finalidade; identificar como, por quem e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida; reconhecer o que fazer se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função deixando de garantir a segurança adequada.	
Componente Curricular: Permissão de trabalho e sinalização de segurança	
Objetivo Educacional: Interpretar, analisar, aplicar e auxiliar na elaboração da Permissão de Trabalho; e identificar, interpretar, analisar e executar medidas relacionadas a sinalização de segurança.	
Componente Curricular: Noções sobre legislação de trânsito e de legislação de segurança e saúde no trabalho	

Objetivo Educacional: Identificar, reconhecer e adotar medidas previstas na legislação de trânsito e de legislação de segurança e saúde no trabalho.

Componente Curricular: Princípios de segurança, descrição e identificação de riscos associados a utilização da máquina e equipamentos e as proteções específicas contra cada um deles

Objetivo Educacional: Identificar princípios de segurança, descrição e identificação de riscos associados a utilização da máquina e equipamentos e as proteções específicas contra cada um deles.

Componente Curricular: Noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina, equipamentos e implementos: segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes.

Objetivo Educacional: Identificar acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina, equipamentos e implementos adotando medidas preventivas relacionadas à segurança contra riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes.

DATA PREVISTA: a definir

PERÍODO: a definir

VALOR: R\$ 600,00 (por aluno)

FORMAS DE PAGAMENTO: Nota de Empenho

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA MATRICULA: RG e CPF ou CNH, cadastro atualizado no SEST SENAT. Realize ou atualize o cadastro acessando a Área do Cliente no endereço eletrônico www.sestsenat.org.br.

EMBRANCO

Protocolo de assinaturas



Documento

Nome do envelope: PROPOSTA 002-2024 - 1ª Brigada Inf. e Selva - at. data

Autor: Sara Raquel Mesquita Silva - saramesquita@sestsenat.org.br

Status: Finalizado

Hash: 47-64-AA-0C-DE-B0-90-D1-AB-37-F5-C9-CB-88-26-12-BE-54-96-F4

Hash SHA256: a8fa87c0c369b865c0b7718224146edc07ad57aa706e72c408eccaab67824b6c

Assinaturas

Nome: Sara Raquel Mesquita Silva - **CPF/CNPJ:** 018.641.452-85 - **Cargo:** COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (UnidadeB052)

E-mail: saramesquita@sestsenat.org.br - **Data:** 08/06/2024 13:01:59

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

IP: 200.164.71.74

Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=47-64-AA-0C-DE-B0-90-D1-AB-37-F5-C9-CB-88-26-12-BE-54-96-F4>

Código HASH: 47-64-AA-0C-DE-B0-90-D1-AB-37-F5-C9-CB-88-26-12-BE-54-96-F4



EM BRANCO

Protocolo de assinaturas



Documento

Nome do envelope: PROPOSTA 02-2024 - 1ª Brigada Inf. e Selva

Autor: Sara Raquel Mesquita Silva - saramesquita@sestsenat.org.br

Status: Finalizado

Hash: 95-61-DD-8A-40-AE-21-4D-AB-C0-95-DA-60-DE-50-02-2A-CA-6F-96

Hash SHA256: 4eabd238f434066220d776d443847c9b816f3942e5ca098dfbe7f6ee9c7ae210

Assinaturas

Nome: Sara Raquel Mesquita Silva - **CPF/CNPJ:** 018.641.452-85 - **Cargo:** COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (UnidadeB52)

E-mail: saramesquita@sestsenat.org.br - **Data:** 04/03/2024 17:57:44

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

IP: 200.164.71.74

Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#!/verify/search?codigo=95-61-DD-8A-40-AE-21-4D-AB-C0-95-DA-60-DE-50-02-2A-CA-6F-96>

Código HASH: 95-61-DD-8A-40-AE-21-4D-AB-C0-95-DA-60-DE-50-02-2A-CA-6F-96



EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS

1. MOTIVAÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade fundamentar o preço de referência a ser adotado para aquisição, na modalidade de Dispensa de Licitação, de prestação de serviço, constante na requisição nº 90017/2024, do Fiscal Administrativo do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para atender as demandas do Projeto Soldado Cidadão, 2024 da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Para a realização da presente pesquisa de preços, utilizou-se do estabelecido da Instrução Normativa nº 5, de 27 de julho de 2014, com as alterações contidas na Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014 e Instrução Normativa nº 3 de 20 de abril de 2017, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Para fundamentar a justificativa da contratação por dispensa de licitação, descrevo abaixo a Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 2017.

“Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017. É possível às Forças Armadas, com fundamento no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021 e na Súmula nº 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à exceção do projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema “S” que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA “S”. FORÇAS ARMADAS, PROJETO SOLDADO CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE

1. O Projeto Soldado Cidadão

visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado dos trabalhos (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema “S” voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União.”

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - CONJUR/MD à Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região – CRU4, cujo objeto é, em síntese, a possibilidade das Forças Armadas, no Âmbito do Projeto Soldado Cidadão, contratar curso profissionalizantes promovidos pelo Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), com fundamento no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021.”

3. DAS FONTES

- Proposta enviada pelo SEST SENAT

O Painel de Preços não apresentou resultados compatíveis com a necessidade demonstrada pela requisição citada no item 1.

EM BRANCO

4. DOS PARÂMETROS ADOTADOS

Devido as especificidades dos cursos a serem adquiridos e as orientações contidas no Parecer nº 0003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU, a pesquisa em aquisições de outros entes públicos e na mídia especializada não apresentou resultados compatíveis com a necessidade demonstrada pela requisição no item 1.

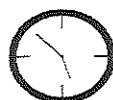
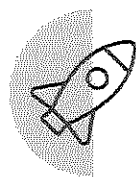
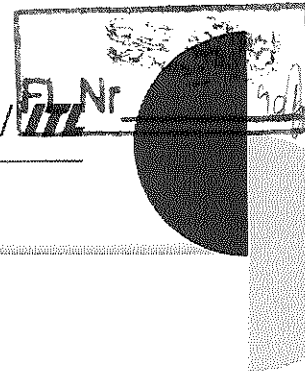
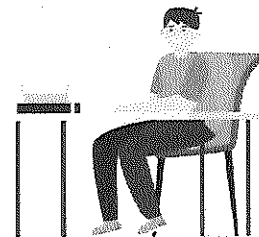
Do acima exposto, pode-se considerar que a presente pesquisa de preço cumpriu rigorosamente os procedimentos previstos no Art 2º da IN 05/2014-SLTI/MPOG, alterada pela IN 03/2017-SG/MPOG, conforme documentação em anexo.

Quartel-general em Boa Vista, RR, 29 de maio de 2024.



PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA – MAJ
Chefe do Preparo da 3ª Seção do Estado-Maior da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

EMBRANCO

**Grátis!**Para trabalhadores
do transporte.**AGENDA DE CURSOS ESPECIALIZADOS E REGULARES**

CURSO	CAT.	PREVISÃO	HORÁRIO	INVESTIMENTO
Diretor de Ensino de CFC - 40h	A - E	22/07 a 01/08	13h às 17h	R\$ 600,00
Diretor Geral de CFC - 40h	A - E	08/07 a 19/07	13h às 17h	R\$ 600,00
Transporte Coletivo de Passageiros – 50h	D - E	27/06 a 16/07	18h às 22h	R\$ 380,00
Transporte de Produtos Perigosos (MOPP) – 50h	B - E	28/06 a 17/07	18h às 22h	R\$ 380,00
Transporte Escolar – 50h	D - E	20/06 a 08/07	18h às 22h	R\$ 380,00
Transporte de Emergência – 50h	A - E	17/07 a 02/08/	18h às 22h	R\$ 380,00
Transporte de Cargas Indivisíveis e Outras – 50h	C - E	03/06 a 19/06	18h às 22h	R\$ 380,00
Atualização de Transporte Coletivo de Passageiros – 16h	D - E	15/07 a 17/07	18h às 22h	R\$ 200,00
Atualização de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos (MOPP) – 16h	B - E	21/06 a 26/06	18h às 22h	R\$ 200,00
Atualização de Transporte de Cargas Indivisíveis – 16h	C - E	17/06 - 20/06	18h às 22h	R\$ 200,00
Atualização de Transporte de Escolares – 16h	D - E	17/06 - 20/06	18h às 22h	R\$ 200,00
Atualização de Transporte de Emergência – 16h	A - E	10/07 a 13/07	18h às 22h	R\$ 200,00
Taxista – 28h	-	29/05 a 07/06	13h às 17h	R\$ 240,00
Primeiros Socorros – 08h	-	19/07 a 20/07	18h às 22h	R\$ 110,00
Direção Defensiva – 20h	-	10/06 a 14/06	13h às 17h	R\$ 165,00
NR 12 – Seg. do Tráb. em Máquinas e Equipamentos – 8h	-	19/06 a 20/06	13h às 17h	R\$ 100,00
NR 11 – Seg. do Trabalho no Transp., Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais -8h	-	17/06 a 18/06	13h às 17h	R\$ 100,00

Para matricular-se nos cursos Especializados e suas Atualizações é necessário apresentar a CNH, comprovante de residência e a (UCI) biometria atualizada no DETRAN/RR. Nos cursos de Atualizações, será observado a inclusão do 1º curso na base do GETRAN. O condutor **NÃO** poderá realizar os cursos mediante processo em aberto no DETRAN. Conforme **Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020**: a avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão/entidade executivo de trânsito do Estado em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado. Para matricular-se no curso de Instrutor de Trânsito é necessário apresentar comprovante de escolaridade. **Obs.: As datas mencionadas representam previsões. As turmas serão confirmadas após a matrícula de 10 alunos.**

EM BRANCO

AGENDA DE CURSOS DE GESTÃO

CURSO – CARGA HORÁRIA	PERÍODO	HORÁRIO	VALOR
Informática e suas ferramentas – 40h	24/06 a 05/07	13h às 17h	R\$ 150,00
Informática e suas ferramentas – 40h(SEG- QUA)	10/06 a 03/07	08h às 12h10	R\$ 150,00
Auxiliar Administrativo – 40h (SEG- QUA)	01/07 a 24/07	08h às 11h30	R\$ 300,00
Rotinas Administrativas e Financeiras – 12h	-	-	R\$ 200,00

Obs.: As datas mencionadas representam previsões. As turmas serão confirmadas após a matrícula de 10 alunos. Idade mínima: 14 anos.

CURSOS EAD

MAIS DE 200 CURSOS NAS SEGUINTE ÁREAS:	INSCRIÇÃO
Educação; Gestão; Saúde; Social; Transporte; Regulamentados; Responsável Técnico – RT - 125h; Transporte Autônomo de Cargas – TAC - 84h.	A inscrição e a realização dos cursos da modalidade EAD serão realizadas exclusivamente pelo site: <u>digital.sestsenat.org.br</u> *Para a comunidade, as provas dos cursos TAC e Responsável Técnico será cobrado uma taxa de R\$ 50,00.

Garanta sua vaga no mercado de trabalho.
Matricule-se nos cursos do SEST SENAT!

NATAÇÃO E HIDROGINÁSTICA

MODALIDADE	HORÁRIO	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
NATAÇÃO <u>NOÇÃO DE NADO</u>	16h	X	-	X	-	X
	16h	-	X	-	X	-
	17h	X	-	X	-	X
	17h	-	X	-	X	-
	18h	X	-	X	-	X
	18h	-	X	-	X	-
	19h	-	X	-	X	-
	20h	-	X	-	X	-
HIDROGINÁSTICA	19h	X	-	X	-	X

Mensalidade Natação: R\$ 75,00 (2x na semana) R\$ 90,00 (3x na semana);

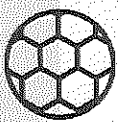
Mensalidade Hidroginástica: R\$ 100,00 (3x na semana)

OBS.: NO ATO DA MATRÍCULA APRESENTAR EXAME DE PELE E LAUDO DE APTIDÃO FÍSICA..

PERÍODO DE MATRÍCULA E PAGAMENTO: 01 A 15 DE CADA MÊS.

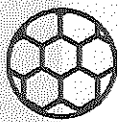
NATAÇÃO: APARTIR DE 10 ANOS DE IDADE E OBRIGATÓRIO AULA TESTE (SEG a SEX às 16h).

EMBRANCO



TREINAMENTO FUNCIONAL – a partir dos 16 anos					
HORA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
20h às 20h50	X	-	X	-	X

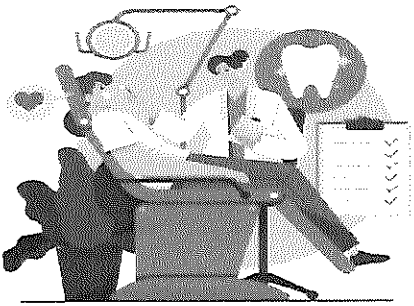
Mensalidade: R\$ 50,00 (3x na semana)



FUTSAL INFANTIL – 11 a 13 anos					
HORA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
17h às 17h50	-	X	-	X	-

Mensalidade: R\$ 70,00 (2x na semana)

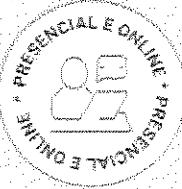
AGENDA DE ATENDIMENTOS



ODONTOLOGIA

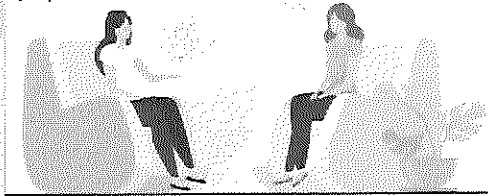


SEG a SEX de 8h às 21h
SÁB 08h às 12h



PSICOLOGIA

SEG a SEX de 8h às 12h
SÁB de 8h às 10h



NUTRIÇÃO

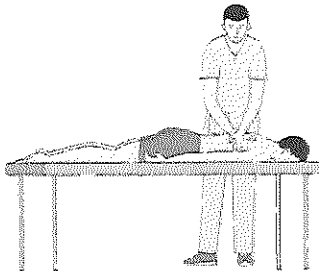
SEG/ QUA/ SEX de 17h às 21h
TER/ QUI de 14h às 18h



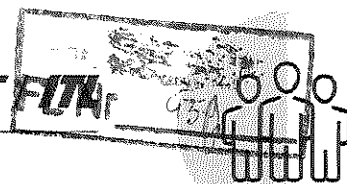
FISIOTERAPIA

CAROLLINE: TER/QUI de 17h às 21h |
QUA/SEX de 16h às 21h | SÁB de 08h às
12h

DRIELLY: SEG a SEX de 14h as 18h



EM BRANCO



Comunidade	➤ TITULAR: RG/CPF ou CNH e Comprovante de Residência do mês atual ou anterior (conta de consumo de própria titularidade);
Transporte com Vínculo	➤ TITULAR: RG/CPF ou CNH, Comprovante de Residência do mês atual ou anterior (conta de consumo de própria titularidade), CTPS (digital) e último contracheque;
Transportador autônomo	➤ TITULAR: RG/CPF ou CNH, Comprovante de Residência do mês atual ou anterior (conta de consumo de própria titularidade), Doc. do veículo vigente (para cooperado), Alvará ou CRNTRC/ANTT ativo e apto a realizar o transporte remunerado de cargas; ➤ Contribuição mensal compulsória de R\$ 35,30*
Transportador MEI	➤ TITULAR: RG/CPF ou CNH, Comprovante de Residência do mês atual ou anterior (conta de consumo de própria titularidade), Certificado MEI com CNAE do transporte; Alvará ou CRNTRC/ANTT vigente e ativo. ➤ Taxa administrativa mensal de R\$ 33,16 para Empresário Individual e seus empregados.

DOCUMENTAÇÃO PARA CADASTRO DE DEPENDENTES: Certidão de Nascimento ou RG, ambos com CPF (filhos até 21 anos incompletos); Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável pública, RG e CPF do cônjuge.



Desde de janeiro de 2022 entrou em vigor a coparticipação de dependentes do trabalhador do transporte no custeio de alguns serviços do SEST SENAT.

Saiba mais em: <https://www.sestsenat.org.br/coparticipacaodependentes>.

* A contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivale a 2,5% do salário de contribuição previdenciária (Lei 8.706/93, Art. 7º, inciso II). Caso o mesmo não seja contribuinte individual, será considerado o salário mínimo vigente.

A contribuição do transportador rodoviário autônomo que presta serviços a pessoa jurídica é calculada aplicando-se 2,5% (dois e meio por cento) sobre 20% (vinte por cento) do valor bruto do serviço prestado – decreto nº 1.007/1993, art. 2º, inciso II, regulamentado pelo decreto nº 3.048/1999, art. 201, § 4º.

Av. Princesa Isabel, 1200, Jardim
Floresta

Contato: 3628-9825

Fale conosco: 0800 728 2891

Horário de funcionamento:

Segunda a sexta: 08h às 21h

Sábado: 08h às 12h



@sestsenatroraima



/sestsenatboavistarr



(61) 2017-0073



www.sestsenat.org.br



POSICIONE A CÂMERA

EM BRANCO

3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1. ASSUNTOS GERAIS

a. ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

ATESTADO MÉDICO APRESENTADO POR SERVIDORA CIVIL CEDIDA

- Este Cmdo recebeu o DIEx nº 1095-PMGU/1ª Bda Inf Sl, de 20 de maio de 2024, do Chefe do Posto Médico da Guarnição de Boa Vista, com o seguinte teor:

"Assunto: atestado médico apresentado por servidora civil cedida

1. Informo, para fins de controle que EMANUELLE CÔRREA LEAL, Matrícula no SIAPE Nr 3504651, Servidora Civil (SC) efetiva do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA/RJ, cedida ao Cmdo 1ª Bda Inf Sl, em conformidade com o contido na Port. Nr 8, de 8 JAN 18, publicada no DOU Nr 8, de 11 JAN 18, que presta serviço nesta OMS, encontra-se afastada do serviço, desde 23 ABR 24, por questões de saúde, de acordo com o atestado médico anexo.

2. No que se refere ao documento apresentado, o INCA informou que o atestado médico foi lançado e se encontra homologado, conforme normativa vigente, no Portal do Servidor do Governo Federal "SOU GOV", e indicou à SC em questão a Universidade Federal de Roraima (UFRR) para realização da perícia médica para verificação da sua situação nosológica."

SC EMANUELLE CORREA LEAL

Em consequência, o Aj G/1ª Bda Inf Sl, o Ch PMGu BV e os demais interessados adotem as providências decorrentes de acordo com a legislação vigente.

b. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROJETO SOLDADO CIDADÃO

- Nomeação

- Nomeio a Comissão Permanente de Licitação para providenciarem a documentação necessária para as fases do PROJETO SOLDADO CIDADÃO, com o objetivo de contratação e acompanhamento de cursos disponibilizados pelo sistema "S"(SEST/SENAT, SENAI e SENAC), tendo em vista suprir as necessidades das Organizações Militares da Guarnição de Boa Vista/RR.

Maj Inf PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA

Coordenador do Projeto Soldado Cidadão

2º Ten QAO ANTÔNIO SÉRGIO DE ARAÚJO

Membro da comissão do Projeto Soldado Cidadão

Em consequência, o Aj G/1ª Bda Inf Sl, Ch 3ª Seç EMG/1ª Bda Inf Sl e os demais interessados adotem as providências decorrentes de acordo com a legislação vigente.

c. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Retificação

- Retifico PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, publicado na letra c. do nº 1, da 3ª Parte - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, do BI Nr 95, de 20/05/2024, da 1ª Bda Inf Sl.

EM BRANCO

gfr

Vtr Dia	A cargo do 32º Pel PE
Bombeiro de dia	A cargo da Cia C/1ª Bda Inf Sl
Eletricista de dia	A cargo da Cia C/1ª Bda Inf Sl
Técnico em Refrigeração de dia	A cargo da Cia C/1ª Bda Inf Sl

2ª Parte
INSTRUÇÃO

Sem Alteração

3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1. ASSUNTOS GERAIS

a. ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

1) APRESENTAÇÃO

- Em 1º DEZ 23, apresentou-se por término de passagem do cargo e dos encargos de OD/1ª Bda Inf Sl.

Cel Cav RENATO CUNHA MELLO

Em consequência, o Aj G/1ª Bda Inf Sl e os demais interessados adotem as providências decorrentes de acordo com a legislação vigente.

- Em 30 NOV 23, apresentou-se por término de passagem do cargo e dos encargos de Fiscal Administrativo da 1ª Bda Inf Sl.

- Em 1º DEZ 23, apresentou-se por término de recebimento do cargo e dos encargos de OD/1ª Bda Inf Sl.

Cel Art CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO

Em consequência, o Aj G/1ª Bda Inf Sl e os demais interessados adotem as providências decorrentes de acordo com a legislação vigente.

- Em 30 NOV 23, apresentou-se por término de recebimento do cargo e dos encargos de Fiscal Administrativo da 1ª Bda Inf Sl.

Ten Cel QCO LUCIANA DE PAIVA SILVA

Em consequência, o Aj G/1ª Bda Inf Sl e os demais interessados adotem as providências decorrentes de acordo com a legislação vigente.

- Em 4 DEZ 23, apresentou-se por término de 5 (cinco) dias de dispensa para desconto em férias relativas ao ano de 2022 e estar pronto para o serviço.

Ten Cel Int CELIO ALVES FERREIRA JÚNIOR

Em consequência, o Aj G/1ª Bda Inf Sl e os demais interessados adotem as providências decorrentes de acordo com a legislação vigente.

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidade Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA, DEMONSTRATIVO DAS NECESSIDADES E AUTORIZAÇÃO
DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90017/2024**

1. PROPÓSITO

1.1. Cumprir o previsto no inciso XV, do Art. 75, da Lei 14.133, de 1º ABR 21, nos casos do processo de dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

2. JUSTIFICATIVA DO ORDENADOR DE DESPESAS

Contratação de Curso Profissionalizante referente ao PROJETO SOLDADO CIDADÃO, para preparação de militares integrantes das Organizações militares subordinadas ao Cmdo 1ª Bda Inf SI, exercendo atividade de comércio, a ser prestado pelo 73.471.963/0096-08 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, com serviços de capacitação e treinamento de militares, nas áreas de ensino técnico profissional através dos Cursos de Transporte em Veículos de Emergência, Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte de Produtos Perigosos, Transporte de Cargas Indivisíveis e Operador de Empilhadeira. Por este motivo faz-se necessária a contratação.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

2.1. 73.471.963/0096-08 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (Serviço Social Autônomo), é incumbido regimentalmente do ensino científico e tecnológico.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas que forem originadas pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr 64307.004711/2024-77 são compatíveis com a lei orçamentária anual. As despesas decorrentes da contratação desta dispensa de licitação correrão à conta dos recursos consignados à 1ª Brigada de Infantaria de Selva, no Orçamento Geral da União do exercício de 2024, sob a seguinte classificação: PTRES 228671; PI A1DTDEFOUTR; ND 339039; nos termos das Notas de Crédito 2024NC006075, 2024NC006076, 2024NC006077, 2024NC006078 e 2024NC006080, de 3 MAIO 24, descentralizada para esta UG.

4. DEMONSTRATIVO DA NECESSIDADE

4.1. A presente contratação visa atender necessidade externada pelo DIEx nº 145-Almox/1ª Bda Inf SI, de 29 MAIO 24.

4.2. O valor total para prestação dos serviços é de R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), referente a realização de 5 (cinco) cursos com um efetivo total de 60 (sessenta) alunos distribuídos, conforme Proposta Comercial SEST SENAT, de 04 MAR 24.

EM BRANCO

ITEM	SI	DESCRIÇÃO DO CURSO	CARGA HORÁRIA	Nº ALUNOS POR TURMA	RS UNIT	VALOR TOTAL RS
1	-	Transporte de Emergência	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
2		Transporte Coletivo de Passageiros	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
3		Transporte de Produtos Perigosos	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
4		Transporte de Cargas Indivisíveis	50h	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
5	-	Operador de Empilhadeira	32h	12	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00
VALOR TOTAL						R\$ 25.440,00

5. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. O curso será realizado nas instalações da CONTRATADA.

6. RECONHECIMENTO DA DISPENSA

6.1. Face ao exposto, autorizo a dispensa de licitação que tem por objeto a preparação de militares integrantes das organizações militares subordinadas ao Cmdo da 1ª Bda Inf SI, serviço ser prestado pelo 73.471.963/0096-08 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, de capacitação e treinamento de militares, nas áreas de ensino técnico profissional nos cursos de Transporte em Veículos de Emergência, Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte de Produtos Perigosos, Transporte de Cargas Indivisíveis e Operador de Empilhadeira, como empresa nacional incumbida regimentalmente do ensino científico, fundamentada no inciso XV, do Art. 75, da Lei 14.133, de 1º Abr 21. Tendo em vista o Art. 75 da Lei 14.133/21, submeto o presente processo ao Exmo Sr Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para Decisão Ratificatória.

Boa Vista-RR, 10 de Julho de 2024.

CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO – CEL
Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI

6.2. Ratifico a decisão do Ordenador de Despesa da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, encaminhada a este Comando através do Processo Administrativo nº 64307.004711/2024-77 – 1ª Bda Inf SI, por se tratar de Dispensa de Licitação, de contratação de serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de Roraima, nos termos inciso XV, do Art. 75, da Lei 14.133, de 1º Abr 21.

Boa Vista-RR, ____ de _____ de 2024.

Gen Bda PAULO EDSON SANTA BARBA
Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

ESTUDOS PRELIMINARES

I – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação se evidencia na necessidade da 1ª Brigada de Infantaria de Selva na contratação de empresa para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão.

O Projeto Soldado-Cidadão encontra-se disciplinado na Portaria Normativa nº 1.227, de 2008, do Ministério da Defesa que, em seu Art.1º dispõe:

“Art. 1º O Projeto Soldado – Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 -Formação Cívico - Profissional de jovens em Serviço Militar - Soldado Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposta na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa”

Os serviços são considerados “comuns”. Pois, enquadram-se nos termos do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei 10.520, de 2002: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

II – REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Para a presente contratação não haverá referências a outros instrumentos de planejamento.

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além da vigência comum de doze meses prevista na Lei nº 14.133/21.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação, são eles:

a) Empresa especializada capaz de atender as demandas da Administração, dentro do quantitativo e qualidade exigida.

A contratação também requer que a fornecedora exerça práticas de sustentabilidade, conforme disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – Advocacia-Geral da União.

IV – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE.

A presente contratação possui memória de cálculo por ter sido contratado nos anos anteriores e por isso a estimativa das quantidades foi levantada com base nesta memória e para suprir a demanda atual.

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ 73.471.963/0096-08, é incumbido regimentalmente do ensino científico e tecnológico e possui reconhecida qualificação na prestação dos serviços solicitados, já reconhecido no parecer nr 00003/2017/PLANÁRIO/GRU4/CGU/AGU.

VI – ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

A metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência foi de acordo com os preços praticados pelo SEST SENAT.

EMBRANCO



VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O objeto da presente dispensa de licitação é a escolha de empresa especializada para a prestação de serviços não continuados para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão.

Foi realizado estudo técnico sendo levantado a necessidade da contratação dos Cursos de Transporte em Veículos de Emergência, Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte de Produtos Perigosos, Transporte de Cargas Indivisíveis e Operador de Empilhadeira, tendo em vista que são qualificações de excelente aceitação no mercado de trabalho, ocupando o máximo de vagas propostas pela instituição contratada. Os militares passam por rigorosa seleção de seus Comandantes de Organizações Militares, de acordo com o perfil de disciplina e profissionalismo.

O projeto soldado cidadão tem a missão de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívica-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas.

A 1ª Brigada de Infantaria de Selva, incluindo suas OMVA: Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, 1º Batalhão Logístico de Selva, 10º Grupo de Artilharia de Selva, 18º Regimento de Cavalaria Mecanizado, 6º Batalhão de Engenharia de Construção, 1º Pelotão de Comunicações de Selva, 32º Pelotão de Polícia do Exército, Companhia de Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Posto Médico da Guarnição de Boa Vista, Clubes e Hotéis, dessa forma tornando-se necessário o preparo dos militares ao Mercado de trabalho. O projeto Soldado-Cidadão disponibilizará diversas vagas, distribuídas nos Cursos de Transporte em Veículos de Emergência, Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte de Produtos Perigosos, Transporte de Cargas Indivisíveis e Operador de Empilhadeira.

VIII – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO.

Os serviços serão executados conforme disponibilidade de recurso orçamentário e de acordo com a necessidade desta administração, sem que haja parcelamento do objeto.

IX – RESULTADOS PRETENDIDOS

Qualificação profissional dos militares que estão prestando o serviço militar, de forma a contemplar a sua formação cívico-cidadã e facilitar o seu ingresso no mercado de trabalho após o período de permanência nas Forças Armadas.

X – PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado.

XI – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

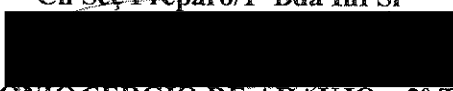
Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

XII – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item VII, ou seja, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços não continuados para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão, a fim de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívico-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Quartel-General em Boa Vista, RR, ____ de _____ de 2024.


PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA – MAJ
Ch Seq Preparo/1ª Bda Inf SI


ANTONIO SERGIO DE ARAUJO – 2º TEN
Aux Seq Preparo/1ª Bda Inf SI

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A necessidade da contratação se evidencia na necessidade de obter a contratação de Curso Profissionalizante referente ao Projeto Soldado Cidadão no SEST SENAT, a fim de atender as necessidades da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para a preparação de militares nas áreas de ensino técnico profissional de Cursos de Transporte em Veículos de Emergência, Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte de Produtos Perigosos, Transporte de Cargas Indivisíveis e Operador de Empilhadeira.

2. QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADO

A quantidade a ser adquirida está baseada em estudos das necessidades atuais da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

As vagas estão distribuídas para os seguintes cursos: 12 vagas para o Transporte em Veículos de Emergência, 12 vagas para o Curso de Transporte Coletivo de Passageiros, 12 vagas para o Curso de Transporte de Produtos Perigosos, 12 vagas para o Curso de Transporte de Cargas Indivisíveis e 12 vagas para o Curso de Operador de Empilhadeira. Os cursos foram elegidos após pesquisas de preços no catálogo de cursos disponibilizado pela instituição, após levantamento das demandas necessárias das Organizações Militares.

3. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tem-se como previsão o início da contratação do serviço de realização de cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão o 2º Semestre do corrente ano.

4. INDICAÇÃO DO MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E SE NECESSÁRIO O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO.

Indico o Major PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA e o Tenente ANTONIO SÉRGIO DE ARAUJO para comporem a equipe de planejamento.

Quartel-General em Boa Vista, RR, 19 de Maio de 2024.

PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA – MAJ
Ch Sec Preparo/1ª Bda Inf SI

ANTONIO SÉRGIO DE ARAUJO – 2º TEN
Aux Sec Preparo/1ª Bda Inf SI

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

MAPA DE RISCOS

RISCO 01 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

PROBABILIDADE	(x) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa () Média (x) Alta
DANO	
Irregularidade Administrativa	
AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
Atualização da legislação em vigor, elaboração dos estudos preliminares e adoção de medidas que visam economicidade e eficácia para a Administração Pública.	Membros da Equipe de Planejamento
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Readequação do processo licitatório.	Ordenador de Despesas

RISCO 02 – SELEÇÃO DO FORNECEDOR

PROBABILIDADE	(x) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa () Média (x) Alta
DANO	
Improbidade Administrativa	
AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
Atentar fielmente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo todos os parâmetros estabelecidos na Dispensa de Licitação.	Chefe da Equipe de Planejamento
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Retornar a fase da Dispensa de Licitação para solução de equívoco.	Ordenador de Despesas

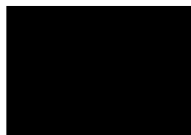
RISCO 03 – GESTÃO DO CONTRATO

PROBABILIDADE	(x) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa () Média (x) Alta
DANO	
Inexecução contratual	
AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
Fiscalização proativa do contrato, exigindo o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no Processo de Dispensa de Licitação, bem como no contrato.	Fiscal do Contrato

EM BRANCO

AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Instauração de Processo Administrativo Sancionador para apuração da inexecução contratual.	Ordenador de Despesas

Quartel General em Boa Vista, RR, 29 de MAIO de 2024.

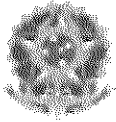


PAULO DAVID ROCHA BEZERRA SOUSA – MAJ
Ch Seç Preparo/1ª Bda Inf SI



ANTONIO SÉRGIO DE ARAÚJO – 2º TEN
Aux Seç Preparo/1ª Bda Inf SI

EMBRANCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte (CNT), observadas as disposições desta lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Transporte (CNT) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sest e do Senat, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subseqüentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sest e o Senat terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Departamento Executivo;
- III - Conselhos Regionais.



Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sest e do Senat terão a seguinte composição:

I - o Presidente da CNT, que os presidirá;

II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT;

III - um representante do Ministério da Previdência Social;

IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT).

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sest e do Senat, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao Sesi e ao Senai;

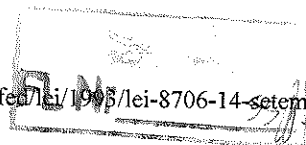
II - ficarão o Sesi e o Senai exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III - (Vetado)

IV - (Vetado)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi e do Senai, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

EMBRANCO



Art. 10. A criação do Sest e do Senat não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi e do Senai.

Art. 11. O Sest e o Senat poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos em unidades do Sesi e do Senai, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário até o mês de competência de dezembro de 1993, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi e do Senai, ainda que recolhidas posteriormente a 1º de janeiro de 1994.

Art. 13. Aplicam-se ao Sest e ao Senat o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Alberto Goldman

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidade Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

TERMO DE REFERÊNCIA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90017/2024

(Processo Administrativo n.º 64307.004711/2024-77)

CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de Técnico de Treinamento e Aperfeiçoamento de pessoal, para preparação de militares integrantes da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, exercendo atividades de comércio, a ser prestado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - CNPJ: 73.471.963/0096-08, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Transporte de Emergência	15431	Hora	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
2	Transporte Coletivo de Passageiros	15431	Hora	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
3	Transporte de Produtos Perigosos	15431	Hora	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
4	Transporte de Cargas Perigosas	15431	Hora	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
5	Operador de Empilhadeira	15431	Hora	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00

2. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses c, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

6. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

7. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

8. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 9.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 9.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 9.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Preposto

- 9.5. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 9.6. A Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período
- 9.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

- 9.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 9.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);
- 9.10. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);
- 9.11. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);
- 9.12. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);
- 9.13. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);
- 9.14. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa

- 9.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).
- 9.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

- 9.17. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).
- 9.18. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).
- 9.19. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).
- 9.20. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).
- 9.21. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).
- 9.22. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).
- 9.23. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

- 10.1. A avaliação da execução do objeto utilizará outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços.
- 10.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 10.1.1.1. não produzir os resultados acordados,
- 10.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- 10.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

FL N° 608

- 10.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de XXX.(XXX) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).
- 10.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.
- 10.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).
- 10.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022).
- 10.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.
- 10.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.
- 10.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;
- 10.7.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.
- 10.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)
- 10.7.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.
- 10.7.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 10.7.6. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de

AN: 6h

obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

- 10.7.7. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;
 - 10.7.8. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e
 - 10.7.9. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.
 - 10.7.10. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.
- 10.8. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.
- 10.9. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.
- 10.10. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

- 10.11. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.
- 10.12. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 10.13. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 10.13.1. o prazo de validade;
 - 10.13.2. a data da emissão;
 - 10.13.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 10.13.4. o período respectivo de execução do contrato;
 - 10.13.5. o valor a pagar; e

- 10.13.6.** eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 10.14.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;
- 10.15.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.
- 10.16.** A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).
- 10.17.** Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 10.18.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 10.19.** Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 10.20.** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

- 10.21.** O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.
- 10.22.** No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice XXXX de correção monetária.

Forma de pagamento

- 11. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.**
- 12. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.**
- 12.1.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

FLN 634

12.1.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

12.2. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

12.3. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

12.4. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

12.5. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2020 e Anexos)

12.6. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

Exigências de habilitação

12.7. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

12.8. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções

impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

- 12.9.** Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 12.10.** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 12.11.** O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.
- 12.12.** Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 12.13.** É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 12.14.** Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 12.15.** Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 12.16.** Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 12.17.** Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

- 12.18. Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- 12.19. Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 12.20. Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- 12.21. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 12.22. Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde

Qualificação Técnica

13. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;
14. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
15. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente(escrever por extenso, se o caso), em plena validade;
16. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
17. **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**
18. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

18.1.1. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador

19. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 19.1.** O custo estimado total da contratação é de R\$ 25.440,00, conforme custos unitários apostos na tabela acima.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 19.2.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

19.2.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I) Gestão/Unidade: 160539
- II) Fonte de Recursos: 1000000000
- III) Programa de Trabalho: 228671
- IV) Elemento de Despesa: 339039
- V) Plano Interno: A1DTDEFOUTR

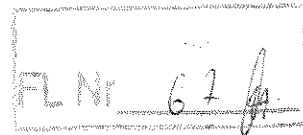

CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO - CEL
Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI

se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

- 12.23. Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 12.24. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 12.25. Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 12.26.** Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 12.27.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 12.28.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 12.29.** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 12.30.** declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 12.31.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 12.32.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 12.33.** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 12.34.** Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 12.35.** O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

MINUTA

**TERMO DE CONTRATO PARA
SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO
TÉCNICA Nº XX/XX24, QUE FAZEM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA 1ª
BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
E A EMPRESA A R DOS SANTOS
LTDA.**

A União, por intermédio do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, (UASG 160482), com sede na Av. Marquês de Pombal, S/Nº, Bairro Treze de Setembro, Setor Militar Marechal Rondon, CEP: 69.308-515, na cidade de Boa Vista /RR, inscrito (a) no CNPJ sob o nº [REDACTED], neste ato representado pelo Coronel CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO, nomeado em Boletim Interno nº 218, de 29 de novembro de 2023, portador da Carteira de Identidade [REDACTED] expedida pelo Ministério da Defesa/EB, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa....., inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação n. .../..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Transporte de Emergência	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
2	Transporte Coletivo de Passageiros	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
3	Transporte de Produtos Perigosos	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
4	Transporte de Cargas Perigosas	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
5	Operador de Empilhadeira	12	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00
VALOR TOTAL				R\$ 25.440,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.3.3. A Proposta do contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.



3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS **(art. 92, IV, VII e XVIII)**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. *Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. *O valor total da contratação é de R\$..... (.....).*

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ___/___/___ (DD/MM/AAAA).

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;



8.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10.1. A Administração terá o prazo de 2 meses, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 2 meses.

9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

9.1. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

10.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

10.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

10.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

10.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

10.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

10.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

10.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

10.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

10.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

10.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

10.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.



10.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

10.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

10.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

10.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

10.15. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

10.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

10.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;

10.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

10.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

10.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;



10.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d. da Lei nº 14.133, de 2021;

10.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) **Multa:**

(1) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de ...% a ...% do valor do Contrato.

(3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de ...% a ...% do valor do Contrato.

(4) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de ...% a ...% do valor do Contrato.

(5) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de ...% a ...% do valor do Contrato.

(6) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de ...% a ...% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).



12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de XX (XXXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o

contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. *O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.*

13.2. *Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.*

13.3. *Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:*

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

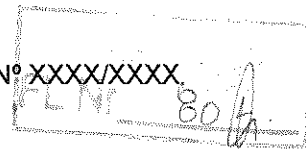
13.5.3. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.7. O contrato poderá ser extinto:

13.7.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função ~~na licitação~~ no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

13.7.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

13.8. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade:
- II. Fonte de Recursos:
- III. Programa de Trabalho:
- IV. Elemento de Despesa:
- V. Plano Interno:
- VI. Nota de Empenho:

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).



15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

17. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal em, Seção Judiciária de para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Quartel-General em Boa Vista - RR, XX de XXXX de 2024.

CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO – Cel
Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI

ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA – Ten Cel
Ch Salc/ Cmdo 1ª Bda Inf SI

FABIO BERNARDO VERPEL - 1º Sgt
Aux Salc/ Cmdo 1ª Bda Inf SI



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

OFÍCIO nº 02/Seção de Licitações

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2024.

Senhora

ELENA NATCH FORTES

Coordenadora Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima
Rua Sousa Júnior, Nº 927, Bairro São Francisco. CEP: 69.301-011

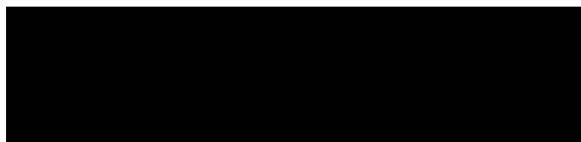
Boa Vista-RR

Assunto: **Apreciação Jurídica.**

Senhora Coordenadora Geral,
Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame e aprovação jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima, de acordo com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme **formulário** para tramitação:

Modalidade: Dispensa de Licitação	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: Não é o caso DATA LIMITE VENC. CONTRATO: Não é o caso
NUP: 64307.004711/2024-77	Nº de volumes: I
Objeto: Contratação de Cursos Profissionalizantes.	Telefones/Responsáveis: (95) 99136-1369
Sigla do Órgão: 1ª Bda Inf SI	E-mail: salc1bdainfsl@gmail.com
	RS 25.440,00
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (x) SIM () NÃO	
Modelo utilizado: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. Atualização: dezembro/2023 Termo de Referência Aquisições - Serviços de Engenharia - Licitação - Modelo para Pregão Eletrônico Revisado pela Secretaria de Gestão. Identidade visual pela Secretaria de Gestão.	
Houve alteração?	Não

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO			
Assunto /Objeto: Concorrência – Contratação de Cursos Profissionalizantes.			
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: (OBS: De acordo com os conceitos listados abaixo, sendo possível marcar mais de uma opção se o caso admitir)			
AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado.		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.	
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública.	X	PATRIMÔNIO – Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.	
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.		RESIDUAL – Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.	
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.			
OBSERVAÇÃO:			



CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA– TC

Chefe da Seção de Licitações da 1ª Brigada de Infantaria de Selva



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO SUMÁRIA
RUA SANTA CATARINA, 480, 6º ANDAR, LOURDES BELO HORIZONTE/MG

PARECER n. 01339/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64307.004711/2024-77

INTERESSADO: COMANDO DO EXÉRCITO - 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA - BOA VISTA/RR

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021 - ART. 75, INC. XV, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, ENTIDADE DO SISTEMA “S”, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA MILITARES DO SERVIÇO MILITAR NO ÂMBITO DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO (CURSOS DIVERSOS DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS).

I - RELATÓRIO

1. A 1ª Brigada de Infantaria de Selva – Boa Vista/RR, com fulcro no disposto pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e pela LC nº 73/1993, encaminha a este órgão consultivo, para fins de análise e parecer jurídico, processo de contratação direta, por meio da hipótese legal de dispensa de licitação albergada no art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto a contratação do serviço supramencionado.

2. Instruem os autos do processo eletrônico disponibilizado (via SAPIENS) os seguintes documentos, conforme lista constante no início do processo:

- Termo de abertura (01)
- DIEx no 145 - E3/1a Bda Inf S1, de 29 MAIO 24 (02)
- Notas de Crédito 2024NC006075/ 2023NC006077/ 2023NC006078/ 2023NC006080, de 3 MAIO 24 (03/07)
- Mensagem Administrativa no 28/2018-SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA (08/09)
- NOTA Nº 00052/2018/CONJURMD/ CGU/AGU (10)
- Parecer no 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU (12/19)
- ATA DA 3a REUNIÃO ORDINÁRIA DA C MARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4a REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2017 (20/21)
- ATA DA 2a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA C MARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4a REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017 (22/23)
- ATA DA 4a REUNIÃO ORDINÁRIA DA C MARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4a REGIÃO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017 (24/26)
- E-mail de Requerimento dos Orçamentos - E3 EMG/1a Bda Inf SI, de 20 JUN 23 (27/28)

BS

- Proposta Comercial 114/2023 - SENAI, de 19 JUN 23 (29/37)
- Metodologia de Pesquisa de Preço (38/43)
- Publicação em Boletim Interno da Comissão Permanente de Licitação (44)
- Publicação em Boletim Interno do Ordenador de Despesas (45)
- Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação (46/47)
- Estudos Preliminares (48/49)
- Documentação de Formalização da Demanda (50)
- Mapa de Riscos (51/52)
- Lei nº 8.706, de 14 SET 93 (53/55)
- Termo de Referência (56/66)
- Minuta de Termo de Contrato (67/81)
- Ofício nº 03 para AGU (82).

3. É o relatório.

II - ANÁLISE

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

4. Cumpre enaltecer, *ab initio*, que a presente manifestação jurídica tem o escopo exclusivo de bem assistir juridicamente a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

5. A atribuição desta consultoria jurídica é, pois, justamente, apontar possíveis irregularidades e riscos do ponto de vista jurídico-legal e recomendar providências para salvaguardar a legalidade da atuação da Administração e a responsabilidade da autoridade assessorada, a quem compete, evidentemente, em última análise, avaliar a real dimensão da sua atuação como gestor público e a necessidade de adotar ou não a precaução/recomendação jurídica proposta pelo órgão consultivo da AGU.

6. Insta salientar que o exame dos autos em apreço restringe-se somente aos seus aspectos jurídicos e à consulta formulada, excluídos, portanto, quaisquer aspectos de natureza técnica, em relação aos quais se parte da premissa de que a autoridade competente observou e adotou os procedimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação e devida legalidade, mediante obediência aos requisitos legalmente impostos.

7. Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria legal quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, sendo que cabe a cada gestor, portanto, atuar dentro dos estreitos e exatos limites da sua competência funcional.

8. Finalmente, ressalta-se que as observações e recomendações contidas neste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas sempre em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações e proposições jurídicas.

9. Não obstante isso, as questões e temas relacionados à legalidade da atuação administrativa serão aqui apontadas para fins da sua necessária correção, sendo que o eventual prosseguimento do processo, sem a observância desses possíveis apontamentos, relativos à estrita legalidade administrativa, será da inteira e exclusiva responsabilidade da Administração.

Formalização Processual

10. Processo de contratação direta autuado, registrado e numerado, com suas páginas numeradas sequencialmente, atendendo, assim, no quanto aplicável, aos requisitos gerais de instrução processual requeridos pela Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

11. Contudo, por se tratar de processo de contratação em formato físico na origem (*e não de processo eletrônico – processo nato-digital), é recomendável a juntada aos autos de justificativa pela adoção da forma física do processo, tendo em vista o disposto no art. 12, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021.

Avaliação de Conformidade Legal – Conferência Lista de Verificação da AGU

12. No processo de contratação em pauta, os autos não foram adequadamente instruídos com a Lista de Verificação da AGU aplicável e destinada a subsidiar a realização da avaliação prévia de conformidade legal relativa ao atendimento dos requisitos legais incidentes/aplicáveis à instrução processual da presente contratação (*dispensa de licitação), o que, portanto, recomenda-se seja formalmente providenciado, como medida saneadora da instrução processual.

Planejamento da Contratação – IN/SEGES/MPDG nº 05/2017

13. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como sendo fundamental que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo adequado planejamento da contratação, com observância das etapas pertinentes de planejamento e elaboração dos documentos relativos a tal planejamento listados nos diversos incisos do referido art. 18, dentre os quais, merecem especial ênfase, na fase preliminar do planejamento, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos.

14. O objeto deste certame configura um “serviço”, razão pela qual, por obra do que estabelece a IN/SEGES/Nº 98/2022 (*determina aplicar a IN/SEGES/MPDG nº 05/2017 nas contratações pela Lei nº 14.133/2021), devem ser satisfeitos os requisitos de planejamento prévio da contratação previstos na IN/SEGES/MPDG nº 05/2017.

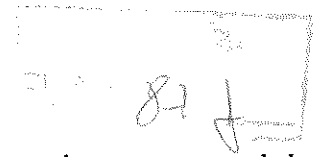
15. Os procedimentos da fase de planejamento da contratação, previstos nos arts. 20 a 27 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, por se tratar de “dispensa de licitação”, são aplicáveis ao presente caso naquilo “que couber”, conforme estatui o § 1º do art. 20 da citada IN, cabendo, assim, ao órgão consulente, avaliar e aquilatar quais as etapas da fase de planejamento se mostram justificáveis e devem ser satisfeitas nesta situação específica.

16. A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, no entanto, não se mostra meramente opcional neste caso concreto, visto que a presente contratação não está incluída nas exceções albergadas no art. 14 da IN/SEGES/ME nº 58/2022 (*regula a elaboração do ETP), motivo pelo qual a presença nos autos dos ETP mostra-se obrigatória.

17. Os procedimentos da fase de planejamento da contratação, previstos nos arts. 20 a 27 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, concernentes à formalização da demanda pelo setor requisitante (art. 21, inc. I); designação formal da equipe de planejamento da contratação (art. 21, inc. III); elaboração dos estudos preliminares (art. 24); e elaboração do gerenciamento de riscos (arts. 25 e 26), foram parcialmente satisfeitos pela Administração, conforme comprovam os documentos carreados ao processo (fls. 48/49, 50 e 51/52).

18. O atendimento é apenas parcial porque não consta juntado aos autos o ato de designação da Equipe de Planejamento da Contratação (vide indicação dos integrantes inclusa no item 4 do Documento de Formalização da Demanda – fl. 50), o que, portanto, recomenda-se seja devidamente providenciado.

19. No mesmo passo, também não foram elaborados os Estudos Técnicos Preliminares no ambiente do “ETP – digital”. Registre-se que a elaboração dos “ETPs” no ambiente do “ETP – digital” é legalmente obrigatória nas contratações pelo novo regime legal da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto na IN/SEGES nº 58/2022, inclusive para as Forças Armadas (*obs.: a dispensa do “ETP – digital” para as Forças Armadas, admitida na IN/SEGES nº 40/2020, aplicava-se, apenas, para as contratações pelo regime licitatório legal antigo (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002), o que não é o caso, motivo pelo qual deverá ser elaborado e juntado aos autos o “ETP digital”, ou, então, a necessária justificativa para a sua impossibilidade/inviabilidade técnica no caso desta contratação.



Plano de Contratações Anual – Decreto nº 10.947/2022

20. Segundo preceitua o Decreto nº 10.947/2022, a contratação em pauta necessita estar contemplada no Plano de Contratações Anual do órgão consulente.

21. Todavia, nos termos da exceção albergada no art. 1º, parágrafo único, do supradito Decreto, o cumprimento das normas previstas no Decreto nº 10.947/2022 é dispensável no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, não havendo, assim, portanto, obrigatoriedade da sua observância no presente certame licitatório, mas sem prejuízo, no entanto, conforme previsto no citado parágrafo único do art. 1º, da necessária observância por parte do órgão consulente do “princípio do planejamento” das suas contratações, cujo qual, portanto, recomenda-se seja devidamente observado pelo órgão consulente.

Enquadramento Legal – Dispensa de Licitação - Art. 75, Inc. XV, da Lei nº 14.133/2021

22. No direito brasileiro a licitação é a regra constitucional e legal, sendo obrigatória para a Administração Pública em quaisquer de seus diversos níveis, salvo nos casos expressos de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidos na legislação de regência.

23. Partindo-se dessa premissa, assim como dispunha a antiga Lei nº 8.666/1993, a novel Lei nº 14.133/2021, como exceção à regra geral do dever de licitar, permite, também, em pontuais situações, a contratação direta por meio de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente preenchidos os requisitos previstos na lei.

24. No presente caso, de acordo com o que revelam os elementos documentais coligidos ao processo, o órgão consulente, com fundamento no art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, pretende realizar, por intermédio da hipótese legal de dispensa de licitação, a contratação direta do “SENAT” para fins de realização de cursos profissionalizantes e de capacitação para militares na área de “transportes em veículos” no âmbito do projeto soldado cidadão.

25. Pois bem, assim dispõe o art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

26. Consigne-se, por relevante, que o referido dispositivo legal praticamente repete, em seus termos e dizeres, a norma legal anterior capitulada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, sendo que a possibilidade da contratação das entidades integrantes do denominado sistema “S”, para execução de cursos de capacitação de militares no âmbito do projeto soldado cidadão, com base em tal hipótese de dispensa de licitação, já se apresentava como juridicamente aceita de acordo com a consultoria jurídica da AGU, conforme comprovam inúmeros precedentes a respeito do tema, inclusive no âmbito desta e-CJU/SSEM.

27. No caso *sub examine*, a pessoa jurídica a ser contratada é o Serviço Nacional do Aprendizado do Transporte – SENAT, pessoa jurídica nacional de direito privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei nº 8.706/1993, cuja missão consiste em “desenvolver e disseminar a cultura do transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do trabalhador, bem como a formação/qualificação de novos profissionais para eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados à sociedade”.

28. Consoante o art. 3º da Lei nº 8.706/1993, “compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional”. Na doutrina do direito administrativo, a entidade é considerada ente de cooperação com o estado, ou entidade paraestatal, da espécie “serviço social autônomo”.

29. O Estatuto Social do SENAT, por seu turno, muito embora não tenha sido ele juntado aos autos, também não deixa margem de dúvida ao prever, no seu art. 5º, que é objetivo do SENAT atuar em cooperação com o Poder Público e com a iniciativa privada na área de execução de programas voltados à do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, nos campos da formação profissional, treinamento, aperfeiçoamento e reciclagem, segurança no trabalho e no trânsito e nas ações voltadas à preservação do meio ambiente.

30. Recomenda-se, no entanto, a juntada do Estatuto Social do SENAT aos autos.

31. Cabe recordar que o SENAT, assim como o SENAI o SENAC e o SESI, dentre outras entidades, são conceituados como Serviços Sociais Autônomos. Os serviços sociais autônomos, na lição de Hely Lopes Meirelles, são “todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais” (Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo, Malheiros, 30ª ed., 2005, p. 366).

32. Nos termos da Súmula 250 do Tribunal de Contas da União “a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no então art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93, somente era admitida nas hipóteses em que houvesse nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercados.

33. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes do TCU a respeito do tema:

“Contratações fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993, são regulares quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional.” (Acórdão 290/2007 Plenário)

“Abstenha-se de proceder a qualquer contratação sem licitação com base no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666/1993 quando o objeto pretendido não for conexo com as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional precipuamente desenvolvidas pela instituição que se pretenda contratar.” (Acórdão 6/2007 Plenário)

34. Em análise minuciosa ao citado dispositivo legal, Marçal Justen Filho, esclarece que, para caracterização da hipótese de dispensa é necessário que: **a)** a pessoa jurídica a ser contratada seja uma instituição, ou seja, uma entidade com a existência social concreta, atuação social efetiva; **b)** a instituição seja brasileira; **c)** o fim buscado pela instituição abranja pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, ou a recuperação social do preso; **d)** tenha inquestionável capacitação para o desempenho da atividade objetivada; **e)** não tenha fins lucrativos, sendo essencial que a entidade não distribua lucros a seus associados nem lhes transfira benefícios a qualquer título; **f)** haja vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto do contrato (*In Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 252-254).

35. Não nos parece haver razão jurídica discriminatória para não estender o mesmo posicionamento adotado pelo TCU para o agora art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a similitude da atual situação de dispensa de licitação nele albergada com a mesma situação prevista no antigo art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993.

36. Note-se que, no presente caso, os elementos de relação/vínculo de conexão entre o dispositivo legal da norma, a natureza jurídica e o objetivo da instituição, e o objeto da contratação que se pretende realizar, requeridos pela Súmula nº 250 do TCU, bem como as demais condições acima elencadas pelo Professor Marçal Justen Filho, estão satisfatoriamente configuradas nesta situação concreta, visto que o “SENAT” se subsume plenamente ao conceito estabelecido no atual art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como a sua finalidade legal e o seu objeto societário possuem inteira relação de conexão e de pertinência com os cursos de qualificação profissional que a Administração pretende aqui contratar (cursos de condutores de veículos de diversos tipos e natureza).

FL N.º 89

37. Não bastasse isso, impende registrar, em face da sua pertinência, que o PARECER N.º 0003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU consolidou o entendimento de que é possível a contratação das entidades do sistema "S" pela Administração com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8666/93, no âmbito do Programa Soldado Cidadão, sendo que qualquer entendimento jurídico em sentido contrário implicaria, na verdade, em invasão do mérito administrativo inerente a tal programa.

38. Em consequência, para pacificar o assunto, houve, então, a edição da Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU n.º 3/2017, que assim dispõe:

"Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU n.º 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

39. De acrescentar, ademais, que, segundo consta expressamente reconhecido pelo próprio órgão consultante no tópico "razão da escolha da contratada" e no tópico "reconhecimento da dispensa", inclusos no Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação, emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas (46/47), não remanescem maiores dúvidas de que o "SENAT", assim como já se dava em relação ao art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/1993, é uma entidade que se enquadra plenamente nos requisitos do atual art. 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/2021, possuindo notória especialização em seu ramo de atuação na formação profissional, qualidade de ensino, reputação ético-profissional inquestionável e cursos especializados na sua área.

40. Nesse diapasão, considerando que os cursos de qualificação profissional, objeto da presente contratação, apresentam demonstrada relação de pertinência com as finalidades legais e estatutárias do "SENAT" (*serviço de aprendizagem profissional – curso de condutores de veículos), cujo qual, por sua vez, possui inquestionável reputação ética/profissional e competência técnica para a prestação do serviço por meio da utilização de seu pessoal qualificado, além de não possuir fins lucrativos, entende-se como configurada na hipótese a situação de dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/2021.

41. Do quanto exposto, é possível concluir, portanto, com suficiente grau de segurança jurídica, que resulta evidenciada no presente caso concreto a possibilidade jurídica de concretização da contratação do serviço objeto deste processo diretamente junto ao "Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT", tendo como fundamento legal para a contratação a hipótese de dispensa de licitação albergada no art. 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/2021.

Justificativa da Necessidade da Contratação

42. Presentes no processo, no Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação, emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas, no Documento de Formalização da Demanda, nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, juntados aos autos, as razões justificadoras da necessidade da contratação (fls. 46/50 e 56/66)

Designação dos Agentes Públicos Responsáveis pela Contratação

43. Recomenda-se ao órgão consultante que, em face do que dispõe os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.246/2022, promova a formal designação dos agentes de contratação responsáveis pela realização da presente contratação e, também, pela futura gestão e fiscalização do contrato, juntando-se ao processo os respectivos atos de tais designações, observando-se, ainda, para tanto, o que determina o Decreto nº 11.246/2022, com especial ênfase para o cuidado com os requisitos para cada designação, bem como para o cumprimento do princípio da "segregação de funções".

Justificativa de Quantitativo do Serviço

44. Consta inclusa no processo, no item IV dos Estudos Técnicos Preliminares (fls. 48/49), a justificativa/demonstração/estimativa da necessidade do quantitativo de serviço a ser contratado, demonstrando-se ter sido observado, assim, ao que tudo indica, o adequado e efetivo dimensionamento real do quantitativo objeto da contratação.

Requisitos Legais Complementares de Instrução – Art. 72 da Lei nº 14.133/2021

45. Conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve atender aos seguintes requisitos legais de instrução processual, *verbis*:

“Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

46. Com relação ao requisito do art. 72, inc. I, encontra-se parcialmente atendido nos autos, conforme demonstram os documentos juntados (DFD, ETP, MR, TR – fls. 48/52 e 56/66). O atendimento não é integral por conta da presença de duas ressalvas a respeito.

47. A primeira ressalva diz respeito aos ETP, que, conforme já antecipamos inicialmente, não atende ao regramento legal que exige a sua elaboração no ambiente “digital”, conforme exigência da IN/SEGES nº 58/2022, o que é obrigatório nas contratações pelo novo regime legal de contratações da Lei nº 14.133/2021 (*adotado nesta contratação), motivo pelo qual deverá ser elaborado e juntado aos autos o documento comprobatório do respectivo “ETP digital”, ou, então, a necessária justificativa para a sua impossibilidade/inviabilidade técnica

48. No mesmo passo é a segunda ressalva, pois, quanto ao Termo de Referência, muito embora tenha sido elaborado e juntado aos autos, não atende à exigência da necessidade de elaboração do Termo de Referência no ambiente do “Termo de Referência – digital”. Cumpre alertar que a IN/SEGES nº 81/2022 estabeleceu a necessidade de elaboração do “TR” no ambiente do “sistema TR digital”, obrigatório para todas as licitações/contratações pelo novo regime legal da Lei nº 14.133/2021 (*adotado nesta licitação – Lei nº 14.133/2021). Portanto, como medida saneadora, compete ao órgão consulente elaborar o Termo de Referência também no âmbito do “sistema TR digital”, conforme condiciona a IN/SEGES nº 81/2022, juntando-o ao processo, ou, então, deverá ser juntada “justificativa técnica” quanto à sua inviabilidade/impossibilidade, observando-se, então, em tal

hipótese de não uso do “sistema TR digital”, o que estabelece como alternativa o disposto no art. 4º, parágrafo único, da referida IN/SEGES nº 81/2022.

49. Quanto ao conteúdo jurídico do Termo de Referência juntado ao processo (fls. 56/66)), merece ser consignado que se torna necessário o preenchimento de espaços em branco nas redações de alguns dos seus itens, conforme é o caso, por exemplo, dos itens 9.6, 10.2, 10.22, o que, portanto, deverá ser providenciado pelo órgão consulente.

50. Os requisitos do art. 72, incs. II e VII, podem ser considerados como atendidos, considerando tratar-se de situação peculiar de dispensa de licitação e conforme demonstram as informações acerca da estimativa do preço da contratação e da justificativa do preço, constantes nos seguintes documentos: E-mail de Requerimento dos Orçamentos - E3 EMG/1a Bda Inf SI, de 20 JUN 23 (fls. 27/28), na Proposta Comercial 114/2023 - SENAI, de 19 JUN 23 (fls. 29/37) e na Metodologia de Pesquisa de Preço (fls. 38/43).

51. Consigne-se, entretanto, que, com relação à “justificativa do preço”, cabe sempre recordar e ressaltar que, quanto à sua satisfatória demonstração e efetiva comprovação no processo, **o encargo probatório é sempre da exclusiva responsabilidade do órgão consulente quanto à legitimidade/pertinência das informações/justificativas apresentadas neste processo e dos documentos que as embasam**, isso porque, por se tratar de matéria técnica e de mérito administrativo, não compete à Consultoria Jurídica imiscuir-se em tal seara, conforme comando inserto no Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União: *“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*;

52. Quanto ao requisito do art. 72, inc. III, o parecer jurídico é o que ora aqui está sendo emitido por este órgão de consultoria jurídica, sendo que o parecer técnico, neste caso concreto, pode ser excepcionalmente admitido, devido ao seu conteúdo, como sendo o Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação, emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas (46/47).

53. No que se refere ao requisito do art. 72, inc. IV, encontra-se formalmente atendido nos autos, conforme comprova a Declaração de Dotação Orçamentária inclusa no item 3 do Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação, emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas (46/47).

54. Com relação ao requisito do art. 72, inc. V, recomenda-se ao órgão consulente a adequada verificação e formal comprovação nos autos do satisfatório atendimento de todos os requisitos de habilitação e de qualificação técnica exigidos nesta contratação por parte da entidade selecionada, observando-se, par tal fim e efeito, o que a respeito consta previsto e exigido no Termo de Referência juntado aos autos (fls. 56/66).

55. A circunstância de se tratar de dispensa de licitação, alertamos, é irrelevante quanto à eventual dispensabilidade de tal atendimento, haja vista que, mesmo nos casos de dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do futuro contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação.

56. No que tange, ainda, ao requisito do art. 72, inc. V, no que se refere especificamente à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta (dispensa/inexigibilidade), devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda Federal e a Dívida Ativa da União, a Seguridade Social e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio, também, a necessidade de comprovação da regularidade trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

57. Assim sendo, no caso em tela, os requisitos de regularidade fiscal federal e trabalhista exigíveis da entidade a ser contratada, acima mencionados, bem como os demais requisitos de regularidade fiscal complementar, previstos nos itens 12.27 a 12.35 do Termo de Referência (fls. 56/66), atualmente desprovidos de comprovação nos autos, deverão ser formalmente atendidos, mediante juntada dos documentos probatórios pertinentes para tal fim (Declaração SICAF e CND's negativas dos órgãos competentes). Igual providência

saneadora deve ser promovida em relação aos requisitos de habilitação de qualificação técnica, previstos nos itens 13 a 18 do Termo de Referência (fls. 56/66).

58. Prosseguindo com o requisito do art. 72, inc. V, é condição de legalidade da contratação (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) a demonstração formal no processo da ausência de impedimento legal para contratação da empresa selecionada, demonstrando a inexistência de registro de impedimento decorrente de sanções e demais ocorrências impeditivas em seu desfavor, o que, portanto, neste caso concreto, por não ter sido satisfeito até o momento, deverá ser providenciado, mediante consulta e juntada aos autos da tradicional Declaração SICAF (*negativa para ocorrências impeditivas da contratação da empresa CLARO), bem como da juntada aos autos das respectivas certidões negativas expedidas pelo Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça e Portal da Transparência.

59. A pesquisa junto ao CADIN, por sua vez, também deve ser realizada, juntando-se o seu comprovante aos autos, conforme exigência do art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002. (*Obs.: lembrando-se que eventual registro positivo no CADIN não é impeditivo à contratação ou à prorrogação de contratos, pois o plenário do TCU indicou que “o fato de a empresa estar inscrita no Cadin não significa estar impossibilitada de ser contratada ou ter a prorrogação de seu contrato. Contudo, tal situação pode servir de alerta à administração no sentido de refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato.” (Acórdão n. 1134/2017 - Plenário).

60. No que diz respeito ao requisito do art. 72, inc. VI, relacionado com a “razão da escolha do contratado”, decorre ele, obviamente, da própria situação peculiar desta contratação, a ser realizada por meio da hipótese legal de dispensa de licitação em comento, sendo que as observações e considerações pertinentes a tal pressuposto já foram abordadas anteriormente no tópico deste parecer relativo à caracterização da hipótese legal de dispensa de licitação, ressaltando-se, outrossim, que o órgão consulente justificou a razão da escolha da contratada no tópico “razão da escolha da contratada” e no tópico “reconhecimento da dispensa”, inclusos no Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação, emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas (46/47),

61. No que concerne ao requisito do art. 72, inciso VIII, encontra-se atendido no processo, conforme demonstra a Autorização inclusa no item 6 do Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação, emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas (46/47.,

62. Por fim, quanto ao requisito do art. 72, parágrafo único, recomendamos ao órgão consulente observar, no momento processual oportuno, o que determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Declaração de Atendimento do Requisito do art. 63, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021

63. Em cumprimento ao que preconiza o art. 63, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser solicitado pelo órgão consulente e juntada aos autos a declaração hábil direcionada ao seu formal atendimento, firmada pela empresa a ser contratada, declarando que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Declaração de Atendimento do Requisito do art. 68, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021

64. Em atendimento à condição legal prevista no art. 68, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021 (não exploração de mão de obra de menor), o órgão consulente deverá providenciar, por igual, a juntada ao processo das respectiva Declaração para o atendimento de tal finalidade legal, emitida pela empresa a ser contratada.

Instrumento Contratual – Termo de Contrato

65. A minuta do Termo de Contrato encontra-se juntada ao processo (67/81), correspondendo, outrossim, acertadamente, ao modelo de Termo de Contrato da AGU tecnicamente aplicável para a contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra (Lei nº 14.133/2021), mostrando-se, portanto, juridicamente hábil a presente contratação.

66. Não obstante, são necessários os seguintes ajustes/retificações:

a) Na cláusula segunda; atenção, não se trata de serviço continuado. Trata-se de serviço por escopo. Portanto, os atuais itens 2.1 a 2.6 devem ser excluídos. Em seu lugar, devem ser inseridas as disposições dos itens 2.1 e 2.2 do modelo de Termo de Contrato da AGU para serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra (itens aplicáveis aos serviços por escopo);

b) Na cláusula décima segunda, item 12.2, no tópico IV) Multa: adotar os seguintes percentuais de multas para os subitens (2) a (6): no subitem (2) fixar os percentuais de multa de "15 a 30%". No subitem (3): fixar os percentuais de multa de "10 a 20%". No subitem (4): fixar os percentuais de multa de "5 a 15%". No subitem (5): fixar os percentuais de multa de "5 a 15%". No subitem (6): fixar os percentuais de multa de "2 a 15%";

c) Em todo o conteúdo do Termo de Contrato: atenção, existem várias disposições do contrato que não foram preenchidas na sua totalidade e possuem espaços em branco, o que, portanto, deve ser devidamente regularizado, mediante inserção das informações pertinentes e cabíveis.

Sustentabilidade Ambiental

67. O órgão consulente não previu no Termo de Referência (fls. 56/66) nenhuma exigência ou critérios de sustentabilidade ambiental a ser observado na contratação.

68. Portanto, orientamos o órgão consulente a efetuar uma avaliação técnica criteriosa destinada a avaliar e a perquirir acerca da necessidade de aplicação nesta contratação de algum (ou alguns) dos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos nos arts. 6º da IN nº 01/2010 da SLTI/MPOG. Concluindo positivamente a respeito, far-se-á necessária, então, a inclusão do(s) critério(s) julgado(s) pertinente(s) em um tópico próprio para tal fim a ser inserido no Termo de Referência.

Restrições do Decreto nº 10.193/2019 (Instâncias de Governança - Atividade de Custeio)

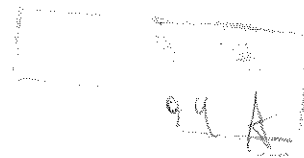
69. Como é cediço, o Decreto nº 10.193/2019 estabeleceu normas rigorosas quanto à definição de limites e quanto à identificação das instâncias de governança competente e responsáveis pelas autorizações de contratações públicas no caso de "atividade de custeio". Assim, torna-se necessário que a Administração sempre verifique, previamente, nas normas atualmente em vigor sobre o assunto (*Decreto nº 10.193/2019 e Portaria nº 7.828/2022 do ME), se a contratação a ser realizada configura ou não "atividade de custeio".

70. Caso resulte confirmado que se trata de "atividade de custeio", compete, então, ao órgão consulente, como condição para a celebração da futura contratação (formalização da relação contratual), juntar ao processo a autorização de governança competente de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 (*sequência de atos internos de delegação/subdelegação que conferem ao "OD" a competência para realizar a contratação, conjuntamente com a emissão da sua própria autorização de governança, ou, então, alternativamente, a respectiva autorização de governança da autoridade superior detentora de tal competência legal no âmbito da estrutura do órgão consulente).

Publicidade da Contratação

71. No que pertine aos ditames legais que regulam a publicidade/publicação da contratação, importa que o órgão consulente atente para o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

72. Simultaneamente, mostra-se obrigatório, por igual, o devido acatamento à exigência legal preconizada no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato celebrado, devendo ocorrer, nas contratações diretas (dispensa/inexigibilidade de licitação), dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da assinatura do contrato, consoante previsto no art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.



III - CONCLUSÃO

73. ANTE O EXPOSTO, adstrito ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação e limitado aos elementos documentais coligidos ao processo, o PARECER é FAVORÁVEL quanto à existência de suporte jurídico para a realização da presente contratação pela via direta da hipótese legal de “dispensa de licitação”, com amparo no art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADO, porém, ao satisfatório atendimento das recomendações, orientações e demais medidas condicionantes, saneadoras e corretivas consignadas na presente manifestação jurídica, destacadamente grifadas com negrito e sublinhado.

74. Nos termos do art. 50, inc. VII, da Lei nº 9.784/1999, os atos/decisões administrativas deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sempre que discrepem do parecer jurídico emitido pelo órgão de consultoria; porém, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua única conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante entendimento do egrégio do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

É o parecer.

01 de julho de 2024.

ROGÉRIO IVANES WEILER

Advogado da União

e-CJU/SSEM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64307004711202477 e da chave de acesso aaa2e462

Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO IVANES WEILER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1532457440 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO IVANES WEILER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2024 10:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidades Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

FL 11 95

MOTIVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 90017/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64307.004711/2024-77

De conformidade com os princípios da legalidade e motivação do ato administrativo e, tendo em vista, o disposto no inciso VII do artigo 50 da Lei Nr 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dou prosseguimento a Dispensa de Licitação 90017/24, Processo Administrativo nº 64307.004711/2024-77 com amparo na Lei Nr 14.133/21, motivo o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos na forma seguinte:

Em cumprimento ao contido no Parecer Nº 01339/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU foram feitas as seguintes alterações, referente aos seguintes parágrafos:

11. Contudo, por se tratar de processo de contratação em formato físico na origem (*e não de processo eletrônico – processo nato-digital), é recomendável a juntada aos autos de justificativa pela adoção da forma física do processo, tendo em vista o disposto no art. 12, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021.

R.: Foi anexado documentação.

12. No processo de contratação em pauta, os autos não foram adequadamente instruídos com a Lista de Verificação da AGU aplicável e destinada a subsidiar a realização da avaliação prévia de conformidade legal relativa ao atendimento dos requisitos legais incidentes/aplicáveis à instrução processual da presente contratação (*dispensa de licitação),

R.: Foi anexado documentação.

18. O atendimento é apenas parcial porque não consta juntado aos autos o ato de designação da Equipe de Planejamento da Contratação (vide indicação dos integrantes inclusa no item 4 do Documento de Formalização da Demanda – fl. 50), o que, portanto, recomenda-se seja devidamente providenciado.

R.: Foi anexado documentação, conforme fls 44.

19. No mesmo passo, também não foram elaborados os Estudos Técnicos Preliminares no ambiente do “ETP – digital”. Registre-se que a elaboração dos “ETPs” no ambiente do “ETP – digital” é legalmente obrigatória nas contratações pelo novo regime

FLN 980

legal da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto na IN/SEGES nº 58/2022, inclusive para as Forças Armadas (*obs.: a dispensa do “ETP – digital” para as Forças Armadas, admitida na IN/SEGES nº 40/2020, aplicava-se, apenas, para as contratações pelo regime licitatório legal antigo (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002), o que não é o caso, motivo pelo qual deverá ser elaborado e juntado aos autos o “ETP digital”, ou, então, a necessária justificativa para a sua impossibilidade/inviabilidade técnica no caso desta contratação

R.: Conforme manifestação jurídica, impende destacar que este órgão está adotando as medidas necessárias para a formulação de ETP digital nas futuras contratações, insta mencionar que há justificativa para a adoção da modalidade do processo físico.

21. Todavia, nos termos da exceção albergada no art. 1º, parágrafo único, do supradito Decreto, o cumprimento das normas previstas no Decreto nº 10.947/2022 é dispensável no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, não havendo, assim, portanto, obrigatoriedade da sua observância no presente certame licitatório, mas sem prejuízo, no entanto, conforme previsto no citado parágrafo único do art. 1º, da necessária observância por parte do órgão consulente do “princípio do planejamento” das suas contratações, cujo qual, portanto, recomenda-se seja devidamente observado pelo órgão consulente.

R.: Informo que este órgão adota todas as recomendações deste parecer jurídico.

30. Recomenda-se, no entanto, a juntada do Estatuto Social do SENAT aos autos

R.: Foi anexado documentação.

43. Recomenda-se ao órgão consulente que, em face do que dispõe os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.246/2022, promova a formal designação dos agentes de contratação responsáveis pela realização da presente contratação e, também, pela futura gestão e fiscalização do contrato, juntando-se ao processo os respectivos atos de tais designações, observando-se, ainda, para tanto, o que determina o Decreto nº 11.246/2022, com especial ênfase para o cuidado com os requisitos para cada designação, bem como para o cumprimento do princípio da “segregação de funções”.

R.: Informo que foi juntada ao processo a designação da equipe de planejamento, ressaltamos que as informações sobre a gestão e fiscalização do contrato será feita posteriormente, após formalização do processo.

54. Com relação ao requisito do art. 72, inc. V, recomenda-se ao órgão consulente a adequada verificação e formal comprovação nos autos do satisfatório atendimento de todos os requisitos de habilitação e de qualificação técnica exigidos nesta contratação por parte da entidade selecionada, observando-se, par tal fim e efeito, o que a respeito consta previsto e exigido no Termo de Referência juntado aos autos (fls. 56/66).

R. Informo que por se tratar de contratação direta, para contratação de serviço específico, foi verificada conforme os autos que a empresa que na consta na requisição atende aos requisitos atendidos conforme o sicaF.

57. Assim sendo, no caso em tela, os requisitos de regularidade fiscal federal e trabalhista exigíveis da entidade a ser contratada, acima mencionados, bem como os demais requisitos de regularidade fiscal complementar, previstos nos itens 12.27 a 12.35 do Termo de Referência (fls. 56/66), atualmente desprovidos de comprovação nos autos, deverão ser formalmente atendidos, mediante juntada dos documentos probatórios

97
pertinentes para tal fim (Declaração SICAF e CND's negativas dos órgãos competentes). Igual providência 01/07/2024, 14:31 sapiens.agu.gov.br/documento/1532457440 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/1532457440> 8/11 saneadora deve ser promovida em relação aos requisitos de habilitação de qualificação técnica, previstos nos itens 13 a 18 do Termo de Referência (fls. 56/66). 58. Prosseguindo com o requisito do art. 72, inc. V, é condição de legalidade da contratação (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) a demonstração formal no processo da ausência de impedimento legal para contratação da empresa selecionada, demonstrando a inexistência de registro de impedimento decorrente de sanções e demais ocorrências impeditivas em seu desfavor, o que, portanto, neste caso concreto, por não ter sido satisfeito até o momento, deverá ser providenciado, mediante consulta e juntada aos autos da tradicional Declaração SICAF (*negativa para ocorrências impeditivas da contratação da empresa CLARO), bem como da juntada aos autos das respectivas certidões negativas expedidas pelo Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça e Portal da Transparência.

R.: Foi anexado documentação.

62. Por fim, quanto ao requisito do art. 72, parágrafo único, recomendamos ao órgão consulente observar, no momento processual oportuno, o que determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

R.: Informo que o processo é divulgado no PNCP e publicado na imprensa nacional.

64. Em atendimento à condição legal prevista no art. 68, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021 (não exploração de mão de obra de menor), o órgão consulente deverá providenciar, por igual, a juntada ao processo da respectiva Declaração para o atendimento de tal finalidade legal, emitida pela empresa a ser contratada.

R.: Será providenciada após homologação.

68. Portanto, orientamos o órgão consulente a efetuar uma avaliação técnica criteriosa destinada a avaliar e a perquirir acerca da necessidade de aplicação nesta contratação de algum (ou alguns) dos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos nos arts. 6º da IN nº 01/2010 da SLTI/MPOG. Concluindo positivamente a respeito, far-se-á necessária, então, a inclusão do(s) critério(s) julgado(s) pertinente(s) em um tópico próprio para tal fim a ser inserido no Termo de Referência.

R.: No presente processo administrativo, cumpre destacar que o referido objeto não se limita a critérios de sustentabilidade.

70. Caso resulte confirmado que se trata de “atividade de custeio”, compete, então, ao órgão consulente, como condição para a celebração da futura contratação (formalização da relação contratual), juntar ao processo a autorização de governança competente de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 (*sequência de atos internos de delegação/subdelegação que conferem ao “OD” a competência para realizar a contratação, conjuntamente com a emissão da sua própria autorização de governança, ou, então, alternativamente, a respectiva autorização de governança da autoridade superior detentora de tal competência legal no âmbito da estrutura do órgão consulente).

R.: O presente objeto não se enquadra como atividade de custeio.

FL N° 984

71. No que pertine aos ditames legais que regulam a publicidade/publicação da contratação, importa que o órgão consulente atente para o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

R.: Foi anexado documentação.

72. Simultaneamente, mostra-se obrigatório, por igual, o devido acatamento à exigência legal preconizada no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato celebrado, devendo ocorrer, nas contratações diretas (dispensa/inexigibilidade de licitação), dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da assinatura do contrato, consoante previsto no art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

R.: Foi anexado documentação.

Boa Vista, RR, 11 de Julho de 2024.


CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA VALLADO – CEL
Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidade Escola – 1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nr 90017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr 64307.004711/2024-77
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

1. Em atenção aos termos do Artigo 75º, inciso XV, da Lei Nº 14.133/21 a necessidade de contratação do objeto deste processo administrativo justifica-se por:

1.1. Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

1.2 A contratação justifica-se pelo fato de o Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva necessitar de contratação de técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, para preparação de militares integrantes da força, a necessidade se evidencia em obter cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão no SEST SENAT, a fim de capacitar militares nas áreas de ensino técnico profissional de cursos de transporte em veículos de emergência, transporte coletivo de passageiros, transporte de produtos perigosos, transporte de cargas indivisíveis e operador de empilhadeira.

1.3 O Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva buscando atender os instrumentos legais, os princípios da Administração Pública, a saber: Economicidade, da eficiência, da eficácia e da celeridade processual, dentre outros, faz necessária a contratação direta.

2. Assim sendo se optou pela utilização da modalidade de dispensa de licitação em sua forma eletrônica, pois os serviços a serem licitados podem ser enquadrados como bem comum e atenderão as demandas da 1ª Bda Inf SI e suas Organizações Vinculadas, além das Organizações Militares participantes e não participantes.

3. Para fins do dispositivo legal do decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece no âmbito do poder executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, deverá ser observado o respectivo limite para gasto com contratação do objeto deste processo licitatório, a luz dos incisos II e III, do § 2º, do art. 2º, materializada por intermédio da nota de movimentação de crédito (NC), documento hábil que concede a autorização de realização de despesas pelo órgão de planejamento, orça-

mento e administração, a saber, secretaria de economia e finanças – SEF, a ser emitida no momento da contratação, ou seja, emissão da nota e empenho (NE).

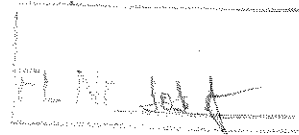
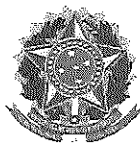
4. O presente certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Nº 14.133/21. Assim sendo se optou pela utilização da modalidade de dispensa de licitação na modalidade eletrônica, observando assim, os Princípios da Celeridade Processual e o da Economicidade, evitando os custos na execução de múltiplos processos licitatórios repetidos, os custos em publicações e proporcionando a rapidez do processo.

Quartel-General em Boa Vista RR, 05 de julho de 2024.



PAULO DAVID ROCHÁ BEZERRA SOUSA – MAJ

Chefe do Preparo da 3ª Seção do Estado-Maior da 1ª Brigada de Infantaria de Selva



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 73.471.963/0096-08 DUNS®: 678561832
Razão Social: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Nome Fantasia: BOA VISTA/RR - ARISTIDES FRANCA NETO - UNIDADE - N 52
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/10/2024
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	17/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	11/07/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	17/08/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

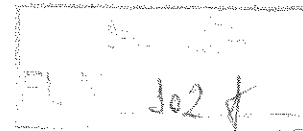
Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/05/2015 (*)
Receita Municipal	Validade:	12/03/2015 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/07/2024 16:58:14

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - BOA VISTA/RR - ARISTIDES FRANCA NETO - UNIDADE - N 52**
CNPJ: **73.471.963/0096-08**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

ELM 103

01

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ¹	Sim	01
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ²	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ³	Sim	44
Consta documento de formalização de demanda? ⁴	Sim	50
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁵	Sim	46
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁶	Sim	46
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁷	Sim	48
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ⁸	Sim	48
Há Análise de Riscos? ⁹	Sim	51
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? ¹⁰	Não se aplica	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ¹¹	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua	Não se aplica	

dispensa no caso concreto? ¹²		
Há termo de referência? ¹³	Sim	56
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ¹⁴	Sim	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ¹⁵	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ¹⁶	Sim	
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ¹⁷	Sim	38
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ¹⁸	Sim	29
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ¹⁹	Não se aplica	
Houve a autorização da autoridade competente? ²⁰	Sim	01
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? ²¹	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2B – VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14133/21?	Sim	48
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais	Sim	38

FL N. 305 J

vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021? ²²		
Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14133/21, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração? ²³	Não se aplica	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro? ²⁴	Sim	48
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa? ²⁵	Não se aplica	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a contratação será paga por meio de cartão de pagamento e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? ²⁶	Sim	56
Em caso negativo, houve justificativa para não adoção dessa forma de pagamento? ²⁷	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços? ²⁸	Não se aplica	
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização? ²⁹	Sim	48
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ³⁰	Não se aplica	
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta	Não se aplica	

justificativa para a indicação? ³¹		
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração? ³²	Não se aplica	
Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens? ³³	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? ³⁴	Sim	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ³⁵	Não se aplica	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ³⁶	Sim	38
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ³⁷	Não se aplica	

SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST**ESTATUTO SOCIAL**

Alterado pela Resolução Normativa nº 81, de 06 de setembro de 2016, do Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Transporte - CNT.

CAPÍTULO I**DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO, OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS**

ART. 1º - O SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, identificado também pela sigla **SEST**, é uma Entidade civil sem fins lucrativos, regida pelas disposições legais pertinentes, em especial pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e por este Estatuto, que se constitui no Regulamento a que alude o Artigo 4º da referida Lei.

ART. 2º - O SEST tem sede e foro na Capital da República (Brasília - DF), podendo, a juízo do seu Conselho Nacional, manter Unidades Operacionais necessárias ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, em qualquer ponto do território nacional.

ART. 3º - O prazo de duração da Entidade é indeterminado.

ART. 4º - Criado e organizado pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, o **SEST** será mantido pelo conjunto do Setor e administrado pela CNT, com o auxílio das federações que presidirem os Conselhos Regionais, na forma da Lei e deste Estatuto.

ART. 5º - São objetivos fundamentais do SEST - atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada - gerenciar,

desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador do transporte e do transportador autônomo, notadamente nos seguintes campos:

- I - assistência odontológica;
- II - assistência à saúde, em especial nas áreas de fisioterapia e de orientação nutricional;
- III - assistência psicológica, em especial no combate ao alcoolismo e ao uso de outras substâncias psicoativas;
- IV - esporte, lazer, recreação e cultura;
- V - segurança no trabalho e no trânsito;
- VI - ações voltadas à responsabilidade socioambiental visando à qualidade de vida e à saúde do trabalhador do transporte e da sociedade em geral;
- VII - apoio ao Instituto de Transporte e Logística – ITL e ao Núcleo de Inteligência e Estratégia do Transporte.

§ 1º - A atuação do SEST estender-se-á à família do trabalhador do transporte e do transportador autônomo e dos trabalhadores do transporte de outras modalidades, bem como aos seus dependentes.

§ 2º - O atendimento ao transportador autônomo e aos seus familiares dependerá da comprovação, em cada caso, de estar o interessado em dia com o recolhimento da contribuição devida ao SEST.

§ 3º - Poderá ser suspensa, a juízo do respectivo Conselho Regional, a prestação de serviços a empresas em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o recolhimento da contribuição devida ao SEST, exclusivamente nos casos de convênio.

§ 4º - Da decisão do Conselho Regional que determinar a suspensão da prestação de serviços, com fundamento no Parágrafo anterior, caberá recurso ao Conselho Nacional, a ser manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de preclusão.

§ 5º - Além daqueles especificados neste Artigo, trabalhadores de outros segmentos da economia, bem como a comunidade em geral, poderão vir a ser atendidos pelo SEST, mediante pagamento de taxas diferenciadas pela prestação dos serviços.

CÓPIA**CÓPIA**

2

ART. 6º - O SEST poderá desenvolver outras atividades de caráter social, inclusive pesquisas e assessoramento a entidades e empresas do setor, a juízo do seu Conselho Nacional e ouvido o Conselho Regional respectivo, desde que atendidas suas finalidades precípuas, previstas no Artigo anterior.

ART. 7º - Para a consecução dos seus objetivos, o SEST deverá:

I - organizar os seus serviços, conforme as necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais, podendo optar por terceirizá-los, quando houver viabilidade e conveniência nesta solução;

II - manter pessoal técnico e administrativo, bem como instalações e equipamentos que sejam estritamente necessários, evitando imobilizações e custos fixos ociosos, priorizando os dispêndios que visem ao atendimento de suas atividades-fim;

III - utilizar, mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação, instalações ou recursos disponíveis em cada região, públicos ou particulares, desde que adequados aos objetivos da Entidade;

IV - articular-se, principalmente, com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, bem como com as entidades de classe do transporte, visando à criação de Unidades Operacionais, de modo a evitar a duplicação de esforços, a superposição de iniciativas e a dispersão de recursos bem como visando ao custeio de projetos e despesas conjuntas com o SENAT;

V - apoiar, incentivar e participar de eventos, programas e projetos, governamentais ou privados, que sejam consentâneos com seus objetivos;

VI - realizar estudos e pesquisas de caráter social;

VII - divulgar, pelos meios mais adequados, os serviços prestados ou colocados à disposição da comunidade-alvo;

VIII - cumprir todas as exigências legais decorrentes da sua condição de Entidade de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 8º - A estrutura organizacional e administrativa do SEST compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional;

CÓPIA

CÓPIA

II - Departamento Executivo;

III - Conselhos Regionais.

ART. 9º - O Conselho Nacional tem a seguinte composição:

I - o Presidente da Confederação Nacional do Transporte - CNT, que o presidirá;

II - um representante de cada uma das federações e dos sindicatos nacionais filiados ou que venham a se filiar, bem como das entidades nacionais vinculadas ou que venham a se vincular à Confederação Nacional do Transporte - CNT;

III - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

§ 1º - As representações de que trata o Inciso II deste Artigo serão exercidas pelos presidentes das respectivas entidades.

§ 2º - O representante referido no Inciso III será indicado por ato próprio do titular da Pasta.

§ 3º - O representante previsto no Inciso IV será indicado pelo Presidente da CNTTT.

§ 4º - Os representantes indicados terão suplentes, podendo uns e outros serem substituídos a qualquer tempo.

§ 5º - Os presidentes das entidades serão sucedidos, na representação perante o SEST, na forma dos respectivos estatutos.

§ 6º - Cada membro do Conselho Nacional terá direito a um voto, cabendo ainda ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ART. 10 - Compete ao Conselho Nacional:

I - planejar, normatizar e fiscalizar a administração do SEST, fixando-lhe as diretrizes gerais e prioridades, com estrita observância da Lei e deste Estatuto;

II - decidir a conveniência e a oportunidade da criação de Conselhos Regionais, além daqueles já previstos neste Estatuto, definindo as respectivas áreas de atuação;

III - aprovar o seu Regulamento Interno, bem como os regulamentos internos e as demais regras de funcionamento dos Conselhos Regionais.

IV - aprovar Resoluções Normativas para todos os assuntos de caráter normativo ou que venham a gerar efeitos permanentes, inclusive para interpretação deste Estatuto;

V - deliberar sobre a proposta orçamentária e o plano de atividades, para o exercício seguinte, apresentados pelo Departamento Executivo;

VI - deliberar sobre o relatório anual e a prestação de contas do Departamento Executivo, relativamente ao exercício findo;

VII - examinar e aprovar programas e projetos provenientes do Departamento Executivo e dos Conselhos Regionais;

VIII - examinar os atos praticados pelo seu Presidente *ad referendum* do Plenário;

IX - deliberar sobre a abertura e o encerramento de Unidades Operacionais;

X - autorizar a venda ou o gravame de bens imóveis;

XI - julgar os recursos a ele interpostos de decisões do Departamento Executivo ou dos Conselhos Regionais;

XII - determinar providências e solicitar explicações ao Departamento Executivo, nos assuntos de competência deste;

XIII - cumprir e fazer cumprir as leis do País, este Estatuto e suas próprias Resoluções Normativas.

ART. 11 - O Conselho Nacional reunir-se-á:

I - ordinariamente, duas vezes por ano, até 15 de março e até 15 de dezembro, para a apreciação da prestação de contas e da proposta orçamentária, respectivamente;

II - extraordinariamente, em qualquer época, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por metade mais um dos seus membros.

Parágrafo Único - Nas reuniões ordinárias, esgotadas as matérias obrigatórias, poderá o Conselho Nacional deliberar sobre outros assuntos de sua competência, desde que constantes da ordem do dia ou nela incluídos com a concordância do Plenário.

ART. 12 - Salvo motivo de comprovada urgência, as reuniões do Conselho Nacional serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sempre com a indicação da respectiva ordem do dia.

CÓPIA

CÓPIA

5

Parágrafo Único - O Conselho Nacional reunir-se-á preferencialmente na sede da Confederação Nacional do Transporte - CNT.

ART. 13 - As reuniões do Conselho Nacional serão instaladas com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros e, salvo disposição estatutária em contrário, suas deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes, mediante votação nominal ou simbólica.

ART. 14 - Compete ao Presidente do Conselho Nacional:

I - representar o SEST em juízo ou fora dele, em todo o território nacional, podendo, por meio de Ato específico, transferir ou designar poderes ao Diretor Executivo Nacional, cabendo ao Diretor nomear procuradores com poderes específicos, caso entenda necessário;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Nacional;

III - baixar atos de caráter normativo e decidir *ad referendum* do Plenário, em casos de manifesta urgência ou quando, a seu critério, não se justificar a convocação extraordinária do órgão;

IV - aprovar e alterar o organograma; o quadro de pessoal; a tabela salarial, levando em conta a realidade do mercado de trabalho em cada região; a descrição de funções e as normas de funcionamento do Departamento Executivo, tendo sempre em vista a racionalidade administrativa, bem como a qualidade e produtividade dos serviços;

V - nomear e exonerar o Diretor Executivo Nacional e o Diretor Adjunto do Departamento Executivo;

VI - nomear e exonerar os responsáveis pelas Unidades Operacionais do SEST, mediante indicação dos presidentes dos respectivos Conselhos Regionais;

VII - instituir e regulamentar a Auditoria Interna Permanente e nomear o Auditor-Chefe que a gerirá, subordinado diretamente ao Conselho Nacional, por meio de seu Presidente, tendo, entre outras atribuições: a realização de auditorias no Departamento Executivo, o acompanhamento do cumprimento de normas regulatórias e da legislação vigente, a gestão de riscos, o acompanhamento do trabalho realizado pela Coordenação de Auditoria das Unidades Operacionais e outras emanadas do Conselho Nacional ou do seu Presidente;

VIII - instituir e regulamentar a Área de Governança Corporativa e *Compliance* e nomear o Chefe do *Compliance* que a gerirá, subordinado diretamente ao Conselho Nacional, por meio do seu Presidente, tendo, entre outras atribuições a observância ao Código de Ética do SEST SENAT, o monitoramento da idoneidade

CÓPIA

6

CÓPIA

e conformidade de fornecedores e prestadores de serviços, o controle da sala de monitoramento 24 horas, a instituição de Ouvidoria, canal próprio para relatos de má conduta e corrupção em ações das instituições, devendo apurar a veracidade das denúncias e, ainda, apurar a conduta dos funcionários, em especial quanto ao comportamento ético e enriquecimento ilícito.

Parágrafo Único - Se o Conselho Nacional deixar de homologar, no todo ou em parte, ato praticado pelo seu Presidente *ad referendum* do Plenário, nos termos do Inciso III deste Artigo, terá o ato validade até a data da decisão do Conselho, que deverá, nesta hipótese, deliberar também sobre as relações jurídicas decorrentes do ato não homologado.

ART. 15 - De todas as reuniões do Conselho Nacional serão lavradas atas circunstanciadas, assinadas pelo Presidente e pelo secretário *ad hoc*.

Parágrafo Único - Serão registradas, no cartório competente, as atas das reuniões em que ocorram deliberações, envolvendo:

I - criação, fusão, desmembramento ou extinção de Conselhos Regionais;

II - aprovação ou alteração do Regulamento Interno ou de Resoluções Normativas;

III - outros assuntos relevantes que devam produzir efeitos com relação a terceiros.

ART. 16 - O Departamento Executivo é o órgão administrativo do SEST, incumbido de dar cumprimento aos seus objetivos legais e estatutários, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional e as determinações do seu Presidente.

ART. 17 - O Departamento Executivo será composto por:

I - Diretor Executivo Nacional;

II - Diretor Adjunto;

III - Assessorias;

IV - Coordenações.

ART. 18 - Compete ao Departamento Executivo:

I - executar o orçamento anual e o plano de atividades aprovados pelo Conselho Nacional;

CÓPIA

CÓPIA

- II - zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias, bem como pela fiel execução das decisões do Conselho Nacional;
- III - cumprir as determinações do Presidente do Conselho Nacional;
- IV - prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Presidente do Conselho Nacional e pelos Presidentes dos Conselhos Regionais;
- V - elaborar o plano de contas da Entidade, observadas as normas de controle externo, submetendo-o à aprovação do Presidente do Conselho Nacional;
- VI - recrutar, selecionar, admitir e dispensar empregados, observado o disposto nos Incisos IV, V e VI do Artigo 14, zelando pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, bem como pela execução da política de pessoal da Entidade;
- VII - realizar as compras de ativo fixo e circulante, de acordo com as normas aprovadas pelo Presidente do Conselho Nacional, promovendo os necessários processos licitatórios;
- VIII - controlar e expandir a receita da Entidade, notadamente a arrecadação da contribuição compulsória, junto à Previdência Social, buscando sempre identificar e desenvolver fontes alternativas e complementares de receita;
- IX - promover, conforme o caso, a cobrança amigável ou a execução judicial dos créditos do SEST, a qualquer título, bem como a defesa dos interesses da Entidade, em juízo ou fora dele;
- X - controlar a despesa da Entidade, mantendo-a nos limites indicados pelo orçamento;
- XI - realizar os investimentos autorizados pelo Conselho Nacional;
- XII - gerir com eficiência as reservas financeiras da Entidade, diversificando as aplicações e buscando sempre a melhor correlação entre liquidez, rentabilidade e risco;
- XIII - manter atualizada a contabilidade do SEST, levantando balancetes mensais e fechando o balanço até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente;
- XIV - manter sob controle o patrimônio do SEST, zelando pela sua segurança e conservação;
- XV - proceder a auditoria de rotina nas Unidades Operacionais ou em caráter de urgência em caso de denúncia de irregularidade ou, ainda, por solicitação do Presidente do Conselho Regional;

CÓPIA

CÓPIA

XVI - preparar a prestação de contas e o relatório anual de atividades a serem submetidos, por meio do Presidente, à apreciação do Conselho Nacional;

XVII - elaborar os planos e projetos, de âmbito nacional, para cumprimento das finalidades legais e estatutárias do SEST, a serem submetidos ao Conselho Nacional, por meio do seu Presidente;

XVIII - oferecer apoio técnico aos Conselhos Regionais na definição, elaboração e execução de seus programas, fiscalizando a correta aplicação dos recursos transferidos pelo Departamento Executivo para as Unidades Operacionais;

XIX - opinar sobre os planos, projetos e programas dos Conselhos Regionais, submetidos à aprovação do Conselho Nacional, oferecendo parecer conclusivo sobre eles;

XX - gerir as atividades-fim do SEST, prestando com eficiência os serviços que lhe couberem executar diretamente e acompanhar a execução daqueles prestados por terceiros, mediante contratos ou convênios, em qualquer caso, zelando pela sua qualidade e produtividade;

XXI - elaborar relatórios mensais e anuais, descrevendo e quantificando os serviços prestados aos trabalhadores em transporte e transportadores autônomos, seus familiares, aos trabalhadores de outras modalidades e a comunidade em geral;

XXII - realizar estudos e pesquisas de interesse da Entidade;

XXIII - manter contatos permanentes com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à troca de experiências e informações, bem como a celebração de convênios de cooperação tecnológica e de apoio técnico e financeiro.

XXIV - encaminhar aos Conselhos Regionais, para conhecimento e, se for o caso, providências, os trabalhos, planejamentos, atos, resoluções, ordens de serviços e instruções.

ART. 19 - O Diretor Executivo Nacional do SEST, nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional, terá as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, as disposições estatutárias e regulamentares do SEST, bem como as Resoluções do Conselho Nacional e os Atos emanados pelo seu Presidente;

II - executar fielmente o orçamento e o plano anual de atividades aprovados pelo Conselho Nacional;

CÓPIA**CÓPIA**
9

III - administrar e gerir as finanças e o patrimônio do SEST juntamente com o Diretor Adjunto;

IV - supervisionar a equipe administrativa do Departamento Executivo e os serviços prestados por terceiros, acompanhando e avaliando as atividades desenvolvidas, zelando pela sua qualidade e produtividade, cobrando resultados e prestando todas as informações solicitadas pelos Conselhos Nacionais, Conselhos Regionais e pelo Presidente;

V - admitir, promover e demitir os empregados, exigida a aprovação do Presidente do Conselho Nacional quando se tratar de cargos de confiança;

VI - assinar contratos, acordos e convênios visando aos objetivos institucionais do SEST;

VII - propor ao Presidente do Conselho Nacional as normas gerais de gestão, o plano de contas, a previsão orçamentária, o relatório e o plano anual de atividades do SEST, mantendo atualizada a sua contabilidade, elaborando balancetes mensais e fechando o balanço até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;

VIII - abrir contas em bancos e movimentar os fundos conjuntamente com o Diretor Adjunto;

IX - planejar e acompanhar as auditorias de rotina das Unidades Operacionais e determinar com urgência as decorrentes de denúncias;

X - cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Conselho Nacional ou pelo seu Presidente.

ART. 20 - O Diretor Adjunto do SEST, nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional, terá as seguintes atribuições:

I - auxiliar o Diretor Executivo Nacional a cumprir as disposições estatutárias e regulamentares do SEST, bem como as Resoluções do Conselho Nacional e os Atos emanados pelo seu Presidente;

II - colaborar com a execução do orçamento e do plano anual de atividades aprovados pelo Conselho Nacional;

III - auxiliar na administração técnica, financeira e do patrimônio do SEST;

IV - auxiliar na administração da área de recursos humanos do Departamento Executivo e das Unidades Operacionais;

CÓPIA**CÓPIA**

V - realizar conjuntamente com o Diretor Executivo Nacional a administração financeira do SEST;

VI - cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Diretor Executivo Nacional, pelo Conselho Nacional ou pelo seu Presidente.

ART. 21 - São os seguintes os Conselhos Regionais do SEST:

I - CONSELHO REGIONAL NORTE I, cuja área de atuação abrangerá os Estados do Amazonas, Rondônia, Acre e Roraima;

II - CONSELHO REGIONAL NORTE II, cuja área de atuação abrangerá os Estados do Pará e Amapá;

III - CONSELHO REGIONAL NORDESTE I, cuja área de atuação abrangerá os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

IV - CONSELHO REGIONAL NORDESTE II, cuja área de atuação abrangerá os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba;

V - CONSELHO REGIONAL NORDESTE III, cuja área de atuação abrangerá os Estados de Alagoas e de Sergipe;

VI - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO, cuja área de atuação abrangerá o Estado de Pernambuco;

VII - CONSELHO REGIONAL DA BAHIA, cuja área de atuação abrangerá o Estado da Bahia;

VIII - CONSELHO REGIONAL CENTRO-OESTE, cuja área de atuação abrangerá o Distrito Federal e os Estados de Goiás e Tocantins;

IX - CONSELHO REGIONAL DO MATO GROSSO, cuja área de atuação abrangerá o Estado do Mato Grosso;

X - CONSELHO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL, cuja área de atuação abrangerá o Estado do Mato Grosso do Sul;

XI - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS, cuja área de atuação abrangerá o Estado de Minas Gerais;

XII - CONSELHO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO, cuja área de atuação abrangerá o Estado do Espírito Santo;

XIII - CONSELHO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, cuja área de atuação abrangerá o Estado do Rio de Janeiro;

CÓPIA**CÓPIA**

XIV - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, cuja área de atuação abrangerá o Estado de São Paulo;

XV - CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ, cuja área de atuação abrangerá o Estado do Paraná;

XVI - CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA, cuja área de atuação abrangerá o Estado de Santa Catarina;

XVII - CONSELHO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, cuja área de atuação abrangerá o Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Regional serão exercidas pelas Federações de Transporte Rodoviário de Cargas ou pelas Federações de Transporte Rodoviário de Passageiros, em sistema de rodízio e/ou de compartilhamento de gestão, definidas em comum acordo entre elas, dentro da mesma base de atuação.

§ 2º - Não havendo acordo na definição do sistema de rodízio entre as Federações de Transporte Rodoviário de Cargas e as Federações de Transporte Rodoviário de Passageiros, caberá ao Presidente do Conselho Nacional a decisão, respeitado o equilíbrio político entre os mesmos.

§ 3º - Na localidade onde não existir Federações de Transporte Rodoviário de Cargas ou Federações de Transporte Rodoviário de Passageiros, o Conselho Regional ficará subordinado diretamente ao Presidente do Conselho Nacional, que poderá nomear outra entidade provisoriamente até que seja constituída Federação de Cargas ou Federação de Passageiros na referida área de atuação.

ART. 22 - Cada Conselho Regional terá a seguinte composição:

I - os Presidentes das Federações de Transporte filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte - CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo Conselho regional;

II - os Presidentes das Federações de Transportadores autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte - CNT, cuja base territorial abranja, no todo ou em parte, a área de atuação do Conselho Regional;

III - um representante de cada um dos sindicatos de empresas de transporte e de transportadores autônomos filiados, ou que vierem a se filiar às federações componentes do quadro social da Confederação Nacional do Transporte

- CNT, cuja base territorial esteja compreendida pela área de atuação do Conselho Regional;

IV - até dois representantes dos trabalhadores do transporte, indicados pelas entidades mais representativas existentes na área de atuação do Conselho Regional;

§ 1º - Aplicam-se aos membros dos Conselhos Regionais, no que couber, as disposições dos Parágrafos 1º a 6º do Artigo 9º deste Estatuto.

§ 2º - As dúvidas ou conflitos de interesse relativos às indicações de que tratam os Incisos III e IV deste Artigo serão resolvidos pelo Presidente do respectivo Conselho Regional, cabendo recurso de sua decisão ao Conselho Nacional a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação ou da recusa da indicação, sob pena de preclusão.

ART. 23 - Compete aos Conselhos Regionais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação:

I - eleger as prioridades regionais, observados os objetivos legais e estatutários do SEST, bem como as diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional;

II - propor ao Conselho Nacional programas, projetos e serviços consentâneos com aquelas prioridades, com a demanda potencial e com a participação da respectiva região da receita global do SEST;

III - articular-se com o Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT para propor ao Conselho Nacional a criação e implantação de Unidades Operacionais de apoio ao trabalhador;

IV - formular, por meio de seu Presidente, sugestões e pedidos de informações ao Departamento Executivo;

V - propor ao Departamento Executivo, por meio de seu Presidente, a celebração de convênios de interesse específico para a região, seja para prestação de serviços relacionados às atividades-fim do SEST, seja para a troca de experiências e informações, seja ainda para a obtenção de apoio técnico, financeiro ou cultural;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Conselho Nacional.

ART. 24 - Compete ao Presidente do Conselho Regional:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

CÓPIA

CÓPIA

II - prestar, por meio da estrutura da sua Federação, apoio administrativo e logístico ao Conselho;

III - indicar ao Presidente do Conselho Nacional, para a efetiva nomeação, os Diretores e Gerentes responsáveis pelas Unidades Operacionais do SEST na região do seu Conselho e o Supervisor Regional, responsável pela supervisão daquelas Unidades, com estrita observância deste Estatuto e das diretrizes emanadas do Conselho Nacional;

IV - nomear os Coordenadores de Promoção Social, de Desenvolvimento Profissional e de Administração e Finanças das Unidades Operacionais, após processo seletivo conduzido pelo Departamento Executivo, inclusive para que possam praticar, por prazo determinado, o exercício de atos relacionados no Artigo 25, Inciso VI, deste Estatuto, excepcionalmente;

V - nomear, excepcionalmente, em caso de impedimento do Coordenador de Administração e Finanças, o Coordenador de Coordenador de Promoção Social ou o Coordenador de Desenvolvimento Profissional, para que possa praticar, por prazo determinado, o exercício de atos relacionados ao Artigo 25, Inciso VI, deste Estatuto;

VI - nomear as Comissões de Licitação que atuarão nas Unidades Operacionais da sua área de atuação;

VII - exigir dos Diretores e dos Gerentes de Unidades Operacionais o cumprimento das regras estabelecidas pelo Departamento Executivo com relação à atualização diária do Sistema de Informações Integradas do SEST referente aos dados técnicos, operacionais, financeiros e contábeis;

VIII - formular sugestões, de natureza técnica ou administrativa, ao Departamento Executivo;

IX - propor ao Presidente do Conselho Nacional a contratação de pessoal, quando comprovadamente necessário, observando o disposto no Inciso VI do Artigo 14 deste Estatuto;

X - adotar decisões *ad referendum* do Conselho Regional, em casos de urgência ou quando, a seu critério, não se justificar a convocação extraordinária do órgão;

XI - coordenar a ação dos diretores e dos gerentes responsáveis pelas Unidades Operacionais, bem como pelos prestadores de serviços do SEST na sua região;

CÓPIA**CÓPIA**

XII - auxiliar o Departamento Executivo no controle, na supervisão e na cobrança dos recolhimentos compulsórios do **SEST**, nas empresas instaladas na área de abrangência dos Conselhos Regionais;

XIII - exercer encargos de representação e executar outras tarefas específicas que lhe sejam delegadas pelo Presidente do Conselho Nacional;

Parágrafo Único - Às decisões do Presidente do Conselho Regional, adotadas *ad referendum* do órgão, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 14 deste Estatuto.

ART. 25 - Os gestores das Unidades Operacionais serão denominados Diretores ou Gerentes, conforme o nível da respectiva Unidade, competindo-lhe:

I - gerir todas as atividades desenvolvidas pela Unidade Operacional, prestando com eficiência os serviços que lhe couberem executar diretamente e acompanhar a execução daqueles prestados por terceiros, zelando pela sua qualidade e produtividade;

II - subordinar-se hierarquicamente ao Presidente do Conselho Regional e tecnicamente ao Departamento Executivo, a quem deverão prestar contas dos recursos advindos de repasses mensais, dos programas, dos projetos, das taxas, dos aluguéis, das receitas decorrentes de serviços, dos convênios públicos ou privados destinados à Unidade e outros;

III - manter atualizada a contabilidade da Unidade Operacional e disponibilizar a movimentação financeira e bancária ao Departamento Executivo, alimentando diariamente o sistema de informática integrado, atendendo às orientações, cumprindo com as instruções e as solicitações do Departamento Executivo, enviando mensalmente os documentos comprobatórios para atualização da contabilidade;

IV - manter diariamente atualizado o Sistema de Informações Integradas do **SEST** referente aos dados operacionais, financeiros e contábeis;

V - proceder a abertura de conta bancária junto a banco oficial para a gestão financeira da Unidade Operacional;

VI - ordenar e controlar as despesas e contas a pagar da Unidade Operacional e assinar cheques, bem como realizar todos os atos de movimentação bancária, conjuntamente com o Coordenador de Administração e Finanças ou, ante a ausência temporária deste último, com o Coordenador indicado pelo Presidente do Conselho Regional, por prazo determinado;

CÓPIA**CÓPIA**

VII - proceder à abertura de conta bancária específica em qualquer agência bancária oficial para a gestão de projetos e programas especiais do Departamento Executivo e de programas de Governo;

VIII - acatar as decisões de caráter técnico estabelecidas pelo Departamento Executivo, notadamente àquelas inerentes às atividades-fim da instituição;

IX - praticar todos os demais atos típicos de gestão ou de representação da Unidade Operacional, previstos ou não em outros dispositivos deste Estatuto, podendo delegar atos específicos e por prazo determinados ;

X - encaminhar sugestões e propostas ao Conselho Regional, nos assuntos de competência deste;

XI - priorizar os atendimentos aos trabalhadores do transporte e transportadores autônomos, de forma gratuita no caso de atendimentos que não exijam a co-participação do trabalhador, e em caso de ociosidade, serviços à comunidade em geral, mediante a cobrança de serviço;

Operacional: XII - gerir com eficiência as reservas financeiras da Unidade

XIII - prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelos Conselhos Nacional e Regional do SEST e pelos seus respectivos presidentes, bem como atender às solicitações, às recomendações e às instruções emanadas do Departamento Executivo;

XIV - zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e pelas instruções de serviço que regem a atividade administrativa e a gestão da Unidade Operacional, bem como pela fiel execução das decisões dos Conselhos Nacional e Regional do **SEST**;

XV - colaborar, respeitar, atender às solicitações e se colocar à disposição das auditorias realizadas por determinação do Departamento Executivo.

ART. 26 - Os membros do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais do SEST, inclusive seus presidentes, não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

ART. 27 - Os conselheiros e diretores do SEST não respondem, sequer subsidiariamente, pelas obrigações que contraírem em nome da Entidade, mas respondem pelos prejuízos a que derem causa quando agirem contra a Lei, as disposições deste Estatuto ou os normativos da Entidade.

agirem contra a Lei, as

CÓPIA **CÓPIA**

16

CAPÍTULO III**DA RECEITA E DA DESPESA**

ART. 28 - As rendas para a manutenção do SEST serão compostas:

I - por contribuição mensal compulsória, devida pelas empresas de transporte rodoviário de cargas e passageiros, de transporte de valores, de locação de veículos, de distribuição de petróleo, de logística e armazenagem, equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, recolhida pelo - Receita Federal do Brasil - RFB em favor do SEST;

II - por contribuição mensal compulsória, devida pelos transportadores autônomos, equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do respectivo salário de contribuição previdenciária, igualmente recolhida pela RFB em favor do SEST;

III - por receitas operacionais;

IV - por receitas financeiras;

V - por receitas patrimoniais;

VI - por multas e outras cominações pecuniárias, arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares, notadamente dos oriundos da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VII - por outras receitas, contribuições voluntárias, doações, legados, verbas ou subvenções, inclusive em decorrência de convênios celebrados pelo SEST com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º - A arrecadação e a fiscalização das contribuições compulsórias a que se referem os Incisos I e II deste Artigo serão feitas pelos órgãos competentes da Previdência Social, podendo ainda ser fiscalizadas e acompanhadas diretamente pelo SEST, bem como pelos Conselhos Nacional e Regionais e seus respectivos membros.

§ 2º - As contribuições compulsórias de que tratam os Incisos I e II deste Artigo estão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pela RFB.

CÓPIA**CÓPIA**

§ 3º - Além das empresas de transporte rodoviário, de transporte de valores, de locação de veículos, de distribuição de petróleo e dos transportadores autônomos, empresas operadoras de outras modalidades de transporte e logística e prestadoras de serviços auxiliares poderão ser contribuintes do SEST.

ART. 29 - Todas as receitas do SEST previstas no Artigo anterior serão aplicadas, obrigatoriamente, como segue:

I - 90% (noventa por cento) na consecução dos objetivos legais e estatutários do **SEST**, em benefício dos trabalhadores do transporte e dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes e dos servidores da própria Entidade, observadas as diretrizes e decisões de seu Conselho Nacional;

II - 10% (dez por cento) serão destinados à cobertura das despesas de administração superior, a cargo da Confederação Nacional do Transporte - CNT, conforme dispõe o Artigo 8º, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

ART. 30 - Dos recursos a que referem o Inciso I do Artigo anterior, acrescidos das rendas financeiras deles decorrentes, 65% (sessenta e cinco por cento) serão aplicados na mesma região em que forem arrecadados, em projetos, programas e serviços aprovados pelo Conselho Nacional; os restantes 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à cobertura dos desequilíbrios regionais, ao desenvolvimento de projetos e pesquisas de interesse comum, ao custeio de serviços a serem prestados nacionalmente e a outros dispêndios extraordinários.

ART. 31 - Nenhuma despesa será realizada sem a correspondente dotação orçamentária, salvo se amparada por receita extraordinária também não prevista no orçamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 32 - O exercício social coincidirá com o ano civil.

ART. 33 - Todos os prazos serão contados excluindo-se o dia de início e se incluindo o do vencimento.

ART. 34 - As deliberações do Conselho Nacional que visem aprovar ou alterar o seu Regulamento Interno ou Resoluções Normativas somente poderão ser adotadas pela maioria absoluta de seus membros com direito a voto.

COPIA

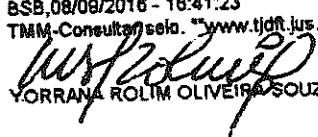
~~CÓPIA~~

FL 126

 **1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília**
CARTÓRIOJK
Fone: (61) 4789-1515 | www.cartoriojk.com.br

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[FzIR10SQ]-CLELIO SOARES DE ANDRADE.....
[FzIS11dG]-PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE.....

Selo TJDFT20160011459376XTND e TJDFT20160011459377RTRQ
BSB,08/08/2016 - 16:41:23
TMM-Consultar selo. "www.tjdf.jus.br"


YORRANA ROLIM OLIVEIRA SOUZA FREITAS

414557 



FL 1577 f

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 73.471.963/0096-08 DUNS®: 678561832
Razão Social: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Nome Fantasia: BOA VISTA/RR - ARISTIDES FRANCA NETO - UNIDADE - N 52
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/10/2024
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	17/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	11/07/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	17/08/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

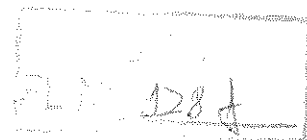
Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/05/2015 (*)
Receita Municipal	Validade:	12/03/2015 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/07/2024 14:57:20

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - BOA VISTA/RR - ARISTIDES FRANCA NETO - UNIDADE - N 52**
CNPJ: **73.471.963/0096-08**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

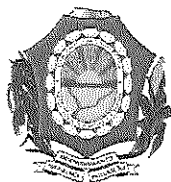
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Rua Coronel Pinto, 188
Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150
CNPJ: 05.943.030/0001-55

929 f

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 003924/2024.E

Nome/Razão Social: **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**
Nome Fantasia: **CENTRO ASSIST. PROF. INTEG. TRAB. TRANSP - CAPIT 52**
Inscrição Municipal: **024791.0** CPF/CNPJ: **73.471.963/0096-08**
Endereço: **AV PRINCESA ISABEL, 1100 S/C**
JARDIM FLORESTA BOA VISTA - RR CEP: 69312-001

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 03/06/2024 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **02/08/2024**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

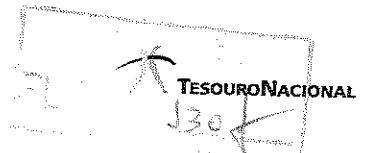
Código de controle desta certidão: **2600009729620000015767060003924202406038**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 10/07/2024 às 14:30:29



Data e hora da consulta: 15/07/2024 16:47
Usuário: ***.273.092-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160482	COMANDO/1A BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.569.314/0001-84	AV MARQUÊS DE POMBAL S/N, QUADRA 1, SMMR, 13 DE SETEMBRO	69308-515
Município	UF Telefone	
BOA VISTA	RR (095)3198-2373	

Ano	Tipo	Número
2024	NE	1096

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	228671	1000000000	339039	110407	A1DTDEFOUTR

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
10/07/2024	Global	64307.004711/2024-77	0,0000	25.440,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
73.471.963/0096-08	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRA	69301-081
Endereço		
PRINCESA ISABEL 1200 S/C BOA VISTA		
Município	UF Telefone	
BOA VISTA	RR 95-6258100	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
165	DISPENSA DE LICITACAO				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	75	-	XV	-	

Descrição

ALMOX 1ª BDA INF SL - CONTRATAÇÃO DE SV DE CURSO PROFISSIONALIZANTE REFERENTE AO PROJETO SOLDADO CIDADÃO CONF DIEX Nº 145 DE 29 DE MAIO DE 2024, DISPENSA Nº 90017/2024-160482(CMDO DA 1ª BDA INF SL) COMO UGG- 2024NC006075- VALOR :4560,00, 2024NC006076-VALOR:4.560,00, 2024NC006077- VALOR:4.560,00, 2024NC006078-VALOR:4.560,00, 2024NC006080-VALOR:7.200 - COTER- G PEREIRA

Local da Entrega

1 BDA INF SL

Informação Complementar

16048206000092024 - UASG Minuta: 160482

Sistema de Origem

COMPASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/07/2024 08:41:31	Alteração

Data e hora da consulta: 15/07/2024 16:47

Usuário: ***.273.092-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa

339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC

Total da Lista

25.440,00

Subelemento 52 - SERVICOS DE REABILITACAO PROFISSIONAL

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00003 - Curso Profissionalizante de Transporte de Produtos Perigosos.	4.560,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/07/2024	Inclusão	12,00000	380,0000	4.560,00

Seq.	Descrição	Valor do Item
002	Item compra: 00004 - Curso Profissionalizante de Transporte de Cargas Indivisíveis.	4.560,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/07/2024	Inclusão	12,00000	380,0000	4.560,00

Seq.	Descrição	Valor do Item
003	Item compra: 00005 - Curso Profissionalizante de Operador de Empilhadeira.	7.200,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/07/2024	Inclusão	12,00000	600,0000	7.200,00

Seq.	Descrição	Valor do Item
004	Item compra: 00001 - Curso Profissionalizante de Transporte de Emergência.	4.560,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/07/2024	Inclusão	12,00000	380,0000	4.560,00

Seq.	Descrição	Valor do Item
005	Item compra: 00002 - Curso Profissionalizante de Transporte Coletivo de Passageiros	4.560,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/07/2024	Inclusão	12,00000	380,0000	4.560,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

CARLOS FREDERICO BACKER PEREIRA
VALLADO

***.696.057-**

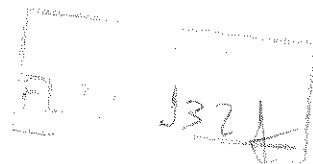
Responsável pela Nota de Empenho

CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

***.054.536-**

11/07/2024 12:32:56

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/07/2024 08:41:31	Alteração



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidade Escola – 1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

PROCESSO: Dispensa Licitação Nr 90017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64307.004711/2024-77
OBJETO: Contratação de Curso Profissionalizantes (SEST SENAT).

Aos 16 dias do mês de Julho de 2024, por ordem do Sr. Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, lavrei o presente termo de encerramento do Processo Administrativo NUP **64307.004711/2024-77** que tem por finalidade a **Contratação de Curso Profissionalizantes (SEST SENAT)**, na forma do art. 75, XV, da Lei nr 14.133, que tem como primeira folha a de Nr 01 e como última a de Nr ____, que corresponde a este termo, dando por encerrada a juntada de documentos do referido processo.

Quartel-General em Boa Vista, RR, 16 de Julho de 2024.



GILVANI PEREIRA DA SILVA – 3º SGT
Aux Seç Aqs da Seç Aqs da 1ª Bda Inf Selva